

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
 1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
 2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
 3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
 1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
 2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
 3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## LIDERANÇAS – 2020

<b>BLOCO LIBERDADE E PROGRESSO (PSD, PSL, PTB, PP, Patri e DEM)</b>	
Líder	Deputado Cássio Soares
Vice-Líderes	

<b>BLOCO DEMOCRACIA E LUTA (PT, PL, Rede, Psol, Pros e PCdoB)</b>	
Líder	Deputado André Quintão
Vice-Líderes	Deputada Andréia de Jesus Deputada Ana Paula Siqueira Deputado Elismar Prado Deputado Léo Portela

<b>BLOCO MINAS TEM HISTÓRIA (MDB, PV, PDT, Pode, Republicanos e Cidadania)</b>	
Líder	Deputado Sávio Souza Cruz
Vice-Líderes	Deputado Glaycon Franco Deputado Charles Santos Deputado Neilando Pimenta Deputado Douglas Melo Deputado João Vítor Xavier

<b>BLOCO SOU MINAS GERAIS (PSDB, PSC, Novo, Avante e SD)</b>	
Líder	Deputado Gustavo Valadares
Vice-Líderes	

<b>LIDERANÇA DA MAIORIA</b>	
Líder	

<b>LIDERANÇA DA MINORIA</b>	
Líder	Deputado Ulysses Gomes

<b>LIDERANÇA DO GOVERNO</b>	
Líder	Deputado Luiz Humberto Carneiro
Vice-Líderes	Deputado Guilherme da Cunha Deputado Bosco Deputado Roberto Andrade Deputado Coronel Sandro Deputado Gustavo Mitre

**SUMÁRIO****1 – PROPOSIÇÕES DE LEI****2 – ATAS**

2.1 – 1ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura

2.2 – Comissão

**3 – ORDENS DO DIA**

3.1 – Plenário

3.2 – Comissões

**4 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**

4.1 – Plenário

4.2 – Comissão

**5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****6 – MANIFESTAÇÕES****7 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA****8 – ERRATAS****PROPOSIÇÕES DE LEI****PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.534**

Declara de utilidade pública a Associação Céu da Mantiqueira, com sede no Município de Senador Amaral.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Céu da Mantiqueira, com sede no Município de Senador Amaral.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.535**

Declara de utilidade pública a Associação Desafio Jovem Lavras, com sede no Município de Lavras.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Desafio Jovem Lavras, com sede no Município de Lavras.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.536**

Declara de utilidade pública o Centro de Recuperação para Mulheres Hadassa, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Centro de Recuperação para Mulheres Hadassa, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.537**

Declara de utilidade pública a Associação de Reabilitação Valorizando a Vida, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Reabilitação Valorizando a Vida, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.538**

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Resgatando Vidas – Abenervi –, com sede no Município de Betim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Resgatando Vidas – Abenervi –, com sede no Município de Betim.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.539**

Declara de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Família em Cristo, com sede no Município de Juiz de Fora.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Família em Cristo, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.540**

Declara de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas, com sede no Município de Caratinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Comunidade Terapêutica Restaurando Vidas, com sede no Município de Caratinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, 5 de fevereiro de 2020.

Deputado Agostinho Patrus – Presidente

Deputado Tadeu Martins Leite – 1º-Secretário

Deputado Carlos Henrique – 2º-Secretário

**ATAS****ATA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/2/2020****Presidência do Deputado Antonio Carlos Arantes**

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata – Correspondência: Mensagens nºs 58 e 59/2019 e 60 a 66/2020 (encaminhando os Vetos nºs 14 e 15/2019 e 16 a 22/2020, respectivamente), do governador do Estado; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 1.374/2019 e 1.375, 1.377 a 1.379, 1.381, 1.383 a 1.387, 1.400, 1.407 a 1.412, 1.415 a 1.418, 1.420 e 1.427/2020; Requerimentos nºs 4.533 a 4.546, 4.548 a 4.554 e 4.559/2020; Requerimento Ordinário nº 772/2020 – Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública (2), de Cultura e de Defesa do Consumidor, da bancada do PT e das representações partidárias PL, Rede, Psol, Pros e PCdoB e dos deputados Cássio Soares, André Quintão (6), Ulysses Gomes, Sávio Souza Cruz e Fernando Pacheco – Questão de Ordem – Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Fernando Pacheco, Sargento Rodrigues, João Leite e João Vítor Xavier – 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições – Decisão da Mesa – Palavras do Presidente – Comunicação da Presidência – Leitura de Comunicações –

Despacho de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 772/2020; deferimento – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

### Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Agostinho Patrus – Antonio Carlos Arantes – Cristiano Silveira – Alencar da Silveira Jr. – Tadeu Martins Leite – Carlos Henrique – Arlen Santiago – Ana Paula Siqueira – André Quintão – Andréia de Jesus – Bartô – Beatriz Cerqueira – Betinho Pinto Coelho – Bosco – Braulio Braz – Bruno Engler – Carlos Pimenta – Cássio Soares – Celinho Sintrocel – Charles Santos – Cleitinho Azevedo – Coronel Henrique – Coronel Sandro – Dalmo Ribeiro Silva – Delegada Sheila – Delegado Heli Grilo – Doorgal Andrada – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Doutor Wilson Batista – Duarte Bechir – Elismar Prado – Fábio Avelar de Oliveira – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Gustavo Santana – Gustavo Valadares – Hely Tarquínio – Inácio Franco – Ione Pinheiro – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Laura Serrano – Leandro Genaro – Leninha – Léo Portela – Leonídio Bouças – Marília Campos – Marquinho Lemos – Mauro Tramonte – Professor Cleiton – Professor Irineu – Professor Wendel Mesquita – Raul Belém – Repórter Rafael Martins – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Thiago Cota – Tito Torres – Ulysses Gomes – Virgílio Guimarães – Zé Guilherme – Zé Reis.

### Abertura

O presidente (deputado Antonio Carlos Arantes) – Às 14h5min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

### 1ª Parte

#### 1ª Fase (Expediente)

#### Ata

– O deputado Professor Cleiton, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

### Correspondência

– O deputado Carlos Henrique, 2º-secretário, nas funções de 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

#### MENSAGEM Nº 58/2019

– A Mensagem nº 58/2019, encaminhando o Veto Parcial nº 14/2019, foi publicada na edição anterior.

#### MENSAGEM Nº 59/2019

– A Mensagem nº 59/2019, encaminhando o Veto Parcial nº 15/2019, foi publicada na edição anterior.

#### MENSAGEM Nº 60/2020

– A Mensagem nº 60/2020, encaminhando o Veto Total nº 16/2020, foi publicada na edição anterior.

#### MENSAGEM Nº 61/2020

– A Mensagem nº 61/2020, encaminhando o Veto Total nº 17/2020, foi publicada na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 62/2020**

– A Mensagem nº 62/2020, encaminhando o Veto Parcial nº 18/2020, foi publicada na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 63/2020**

– A Mensagem nº 63/2020, encaminhando o Veto Total nº 19/2020, foi publicada na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 64/2020**

– A Mensagem nº 64/2020, encaminhando o Veto Total nº 20/2020, foi publicada na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 65/2020**

– A Mensagem nº 65/2020, encaminhando o Veto Parcial nº 21/2020, foi publicada na edição anterior.

**MENSAGEM Nº 66/2020**

– A Mensagem nº 66/2020, encaminhando o Veto Parcial nº 22/2020, foi publicada na edição anterior.

**OFÍCIOS**

Da Sra. Célia Maria Corsino, superintendente de Bibliotecas, Museus, Arquivo Público e Equipamentos Culturais da Secretaria de Cultura e Turismo, solicitando a indicação de representante desta Casa para compor o Conselho Estadual de Arquivos.

Da Sra. Elizabeth Jucá e Mello Jacometti, secretária de Desenvolvimento Social, solicitando parceria desta Casa, por meio da Gerência de Projetos Institucionais – GPI –, para a realização, em 2020, das Conferências Estaduais do Idoso, da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Pessoa com Deficiência e da Mulher.

Do Sr. João Batista Vieira Júnior, presidente da Câmara Municipal de Jeceaba, informando a composição da mesa diretora dessa casa legislativa para o exercício de 2020.

Do Sr. Marcelo Mezete de Paula Vieira, presidente da 21ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção Alfenas –, apresentando termo de vistoria realizada no presídio de Alfenas, no qual se demonstra o estado de calamidade em que se encontra a referida unidade prisional. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Maria Aparecida Martins de Carvalho, diretora-presidente da Associação Recreativa e Beneficente dos Empregados da Ceasaminas – Arbece –, apresentando denúncia de procedimento ilegal realizado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES –, que publicou edital de pregão eletrônico para fins de contratação de serviços técnicos necessários ao processo de desestatização da Ceasaminas sem considerar que parte dos imóveis listados no edital pertencem ao governo do Estado, bem como o terreno onde está instalado o entreposto de Contagem. (– À Comissão de Administração Pública.)

Da Sra. Mila Batista Leite Corrêa da Costa, diretora-geral da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, solicitando a esta Casa a indicação de dois representantes titulares e de dois suplentes para a composição do Conselho Deliberativo de Desenvolvimento Metropolitano da Região Metropolitana de Belo Horizonte. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, fisioterapeuta, solicitando o apoio desta Casa ao Projeto de Lei nº 401/2019, em tramitação no Senado Federal. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, fisioterapeuta, solicitando o apoio desta Casa ao Projeto de Lei nº 4.202/2019, em tramitação no Senado Federal. (– À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Paulo Henrique Chiste da Silva, fisioterapeuta, solicitando o apoio desta Casa à Proposta de Emenda à Constituição nº 8/2019, em tramitação no Senado Federal. (– À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Adieliton Galvão de Freitas, gerente de Sustentabilidade da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.642/2019, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Ana Cláudia da Silva Alexandre Storch, defensora pública, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.303/2019, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Andressa de Oliveira Lanchotti, coordenadora do Centro de Apoio Operacional de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 1.976/2019, do deputado Professor Cleiton. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Antônio Leite dos Santos Filho, diretor-geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.256/2019, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Atilio Antônio Belote, chefe de Gabinete da Prefeitura Municipal de Contagem, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.575 a 3.578/2019, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)

Do Sr. Cledorvino Belini, diretor-presidente da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.441/2019, da Comissão de Minas e Energia. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Danielle Machado Pereira Lemos, chefe de Gabinete da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 5.230/2019, da deputada Leninha e outros. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Cel. BM Edgard Estevo da Silva, comandante-geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.544/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Gabriella Belkisse Rocha, assessora especial do Ministro da Saúde para Assuntos Parlamentares, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.233/2019, do deputado Leonídio Bouças. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Hermann Bergmann Garcia e Silva, gerente regional da Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel –, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.183/2019, da Comissão de Agropecuária. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Ivan Charles Fonseca Chebli, assessor da Prefeitura Municipal de Juiz de Fora, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.054/2019, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Jânio Alves Leite, gerente regional substituto da Agência Nacional de Mineração, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.501/2019, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Jorge Luiz de Paula, coordenador regional substituto da Fundação Nacional do Índio – Funai –, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.282/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. José César Máximo Faria, chefe de Gabinete da Agência de Desenvolvimento da Região Metropolitana de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.261/2019, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Luiz Flavio Nardy Mota, superintendente estadual de Operações da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.371/2019, da Comissão do Trabalho. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Luiz Marcelo Cabral Tavares, secretário de Estado em exercício de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.601/2019, da deputada Delegada Sheila. (– Anexe-se ao referido requerimento.)



Do Sr. Marcelo Rodrigo Barbosa, coordenador do Procon Assembleia, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 5.706/2019, do deputado Douglas Melo. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Márcio Eli Almeida Leandro, secretário executivo adjunto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.356/2019, da Comissão de Agropecuária. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Marcos Coelho de Carvalho, prefeito municipal de Araguari, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.105/2019, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Marcus Aurelio Miranda de Araujo, chefe de Gabinete da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.796/2019, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Mario Rodrigues Junior, diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.490/2019, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Mario Rodrigues Junior, diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 2.599, 2.600, 2.602 e 2.604/2019, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)

Do Sr. Mario Rodrigues Junior, diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.669/2019, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Mario Rodrigues Junior, diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.671/2019, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Mario Rodrigues Junior, diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.256/2019, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Mario Rodrigues Junior, diretor-geral da Agência Nacional de Transportes Terrestres, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.257 e 4.259/2019, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)

Do Sr. Orlando Amorim Caldeira, prefeito municipal de Itabirito, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.269/2019, em atenção a pedido de diligência da Comissão de Constituição e Justiça. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Paulo de Tarso Morais Filho, promotor de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 3.610/2019, do deputado Doutor Jean Freire. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Paulo Roberto Maia Alves Ferreira, juiz auxiliar da Corregedoria do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 3.017 e 3.155/2019, do deputado Doutor Jean Freire. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)

Do Sr. Paulo Tadeu Ferreira Lott, gerente de Relações Institucionais da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 843/2019, da Comissão do Trabalho. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Paulo Tadeu Ferreira Lott, gerente de Relações Institucionais da Companhia Energética de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.432/2019, da Comissão de Esporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Ramiro de Barros Coelho, superintendente municipal de Defesa Civil de Betim, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.251/2019, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Ricardo Hernane Lacerda Gonçalves de Oliveira, corregedor do Conselho Regional de Medicina do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.506/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao referido requerimento.)



Do Sr. Thales Messias Pires Cardoso, procurador da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.273/2019, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Vinícius Rodrigues de Oliveira Santos, diretor-geral do Instituto de Previdência dos Servidores Militares do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.100/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

## **2ª Fase (Grande Expediente)**

### **Apresentação de Proposições**

O presidente – A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.374/2019**

– O Projeto de Lei nº 1.374/2019 foi publicado na edição anterior.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.375/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.375/2020 foi publicado na edição anterior.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.377/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.377/2020 foi publicado na edição anterior.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.378/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.378/2020 foi publicado na edição anterior.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.379/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.379/2020 foi publicado na edição anterior.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.381/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.381/2020 foi publicado na edição anterior.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.383/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.383/2020 foi publicado na edição anterior.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.384/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.384/2020 foi publicado na edição anterior.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.385/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.385/2020 foi publicado na edição anterior.

#### **PROJETO DE LEI Nº 1.386/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.386/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.387/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.387/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.400/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.400/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.407/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.407/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.408/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.408/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.409/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.409/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.410/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.410/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.411/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.411/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.412/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.412/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.415/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.415/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.416/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.416/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.417/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.417/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.418/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.418/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.420/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.420/2020 foi publicado na edição anterior.

**PROJETO DE LEI Nº 1.427/2020**

– O Projeto de Lei nº 1.427/2020 foi publicado na edição anterior.

**REQUERIMENTOS**

Nº 4.533/2019, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Fazenda de Contagem pedido de informações sobre o índice de inadimplência relativo ao IPTU residencial nos exercícios de 2018 e 2019.

Nº 4.534/2019, da Comissão de Defesa do Consumidor, em que requer seja encaminhado ao secretário municipal de Fazenda de Contagem pedido de informações, relativamente aos exercícios de 2017 a 2019, sobre o número de contribuintes inscritos no cartório de protestos em razão do inadimplemento do IPTU residencial; o número de ações de execução fiscal com esse objeto; a utilização das receitas auferidas com o IPTU residencial como garantia de empréstimos; o número de contribuintes inadimplentes e o número de contribuintes de quem estão sendo cobradas dívidas do IPTU residencial; e o valor que se previa arrecadar a título de IPTU e o valor efetivamente arrecadado.

Nº 4.535/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado ao Procurador-Geral da República pedido de providências para apurar a legalidade e a moralidade dos valores exorbitantes recebidos pelas procuradoras Sara Meinberg Schmidt de Andrade Duarte e Maria Cecília Mendes Braga, no montante de, respectivamente, R\$95.696,70 e R\$135.933,66 líquidos, referente ao mês de novembro de 2019.

Nº 4.536/2019, da Comissão de Administração Pública, em que requer seja encaminhado à Advocacia-Geral do Estado – AGE – pedido de providências para que seja emitido, com brevidade, o parecer jurídico complementar solicitado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, em maio de 2019, sobre o cumprimento do art. 26 da Lei nº 23.178, de 2018, que transformou os cargos de provimento efetivo de pesquisador em ciência e tecnologia, a que se refere o inciso I do art. 25 da Lei nº 15.466, de 2005, originalmente lotados na Fundação Centro Tecnológico de Minas Gerais – Cetec –, em cargos de pesquisador em ciências aplicadas e políticas públicas, ressaltando-se que os servidores públicos titulares dos mencionados cargos se encontram lotados na Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico – Sede –, o que configuraria desvio de função, e pleiteiam o direito de exercer as respectivas atribuições na Fundação João Pinheiro.

Nº 4.537/2019, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Ministério Público de Minas Gerais – MPMG – e à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, ambos em Alfenas, pedido de providências para que insturem inquérito para investigar as supostas condutas de maus-tratos, bem como as irregularidades cometidas pela empresa Loja 123 Já, localizada na Praça Getúlio Vargas, 192, Centro, Alfenas, ao realizar venda de animais domésticos em seu estabelecimento comercial.

Nº 4.538/2019, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG – em Esmeraldas pedido de providências para que instaure inquérito policial acerca das supostas condutas de maus-tratos que vêm ocorrendo no canil municipal.

Nº 4.539/2019, do deputado Bruno Engler, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para impedir o fechamento, no período vespertino, do Hemocentro do Município de Uberaba. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 4.540/2019, da Comissão do Trabalho, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos – Dieese – pela longa história de trabalho técnico sólido a serviço da classe trabalhadora e de um país desenvolvido e socialmente justo.

Nº 4.541/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os bombeiros militares que resgataram, em 17/12/2019, duas crianças, uma de 6 e outra de 8 anos, de um incêndio que atingiu o quarto da residência onde se encontravam no Bairro Morumbi, em Uberlândia. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.542/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 6º Batalhão de Polícia Militar pelos excelentes serviços prestados à sociedade, em especial ao Município de Governador Valadares.

Nº 4.543/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais militares do 16º Batalhão de Polícia Militar pelos excelentes serviços prestados à sociedade, em especial ao Município de Belo Horizonte.

Nº 4.544/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado ao presidente do Instituto Nacional do Seguro Social e ao gerente da agência localizada em Teófilo Otôni pedido de informações quanto ao cumprimento da Lei nº 21068, de 27/12/2013, que assegura ao ocupante do quadro efetivo de agente de segurança penitenciário, de que trata a Lei nº 14.695, de 30 de julho de 2003, o direito de portar arma de fogo institucional ou particular, ainda que fora de serviço, dentro dos limites do Estado, uma vez que agentes de segurança penitenciários estariam sendo impedidos de ingressar armados na agência localizada nesse município.

Nº 4.545/2019, da Comissão de Segurança Pública, em que requer seja encaminhado à Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG –, à Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG –, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp – e ao governador do Estado pedido de providências para que medidas sejam tomadas tendo em vista uma melhor gestão dos plantões das delegacias regionais para o recebimento de ocorrências policiais.

Nº 4.546/2019, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Juiz de Fora pedido de providências para que a prestação de contas relativa ao Convênio nº 1845/2012, que venceu em 11/2/2019, referente à construção do Hospital Regional de Juiz de Fora, seja encaminhada com urgência ao Poder Executivo. (– À Comissão de Saúde.)

Nº 4.548/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais penais que participaram de uma operação na Penitenciária Nelson Hungria, no Município de Contagem, em 17/12/2019, e que, através do trabalho da equipe de inteligência, identificaram e impediram um plano de fuga em massa, bem como efetuaram a apreensão de armas brancas artesanais, furadores, celulares, *chips* e carregadores. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.549/2019, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais e bombeiros militares que, em 17/12/2019, no Bairro Ilha dos Araújo, no Município de Governador Valadares, participaram de uma operação que resultou no salvamento de uma mulher que estava se afogando no Rio Doce. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 4.550/2019, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Escola Estadual Professor Souza Nilo pela comemoração de seu centenário. (– À Comissão de Educação.)

Nº 4.551/2020, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para que sejam realizadas obras urgentes no trecho da BR-267 que liga Juiz de Fora a Bicas, tendo em vista a quantidade de buracos existentes na via e a ocorrência frequente de acidentes. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.552/2020, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao reitor da Universidade Federal de Juiz de Fora pedido de informações sobre a retomada das obras de ampliação do hospital dessa universidade, bem como sobre a previsão de conclusão dessas obras, tendo em vista estarem elas paralisadas desde 2015. (– À Comissão de Educação.)

Nº 4.553/2020, da deputada Delegada Sheila, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para que sejam realizadas obras urgentes na estrada de Aracitaba (Rodovia Fernando Faria Rocha), tendo em vista o grande buraco que se formou na via. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.554/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja formulado voto de congratulações com o *Correio Diário Regional do Sul* pelos 75 anos de sua fundação. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 4.559/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Serviço Social do Comércio – Sesc – pela comemoração dos 73 anos de sua fundação.

**REQUERIMENTO ORDINÁRIO Nº 772/2020**

Da deputada Ione Pinheiro em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.545/2016, de sua autoria.

**Comunicações**

– São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões de Segurança Pública (2), de Cultura, de Defesa do Consumidor, da bancada do PT e das representações partidárias PL, Rede, Psol, Pros e Pc do B e dos deputados Cássio Soares, André Quintão (6), Ulysses Gomes, Sávio Souza Cruz e Fernando Pacheco.

**Questão de Ordem**

A deputada Beatriz Cerqueira – Obrigada, presidente. Desejo bons trabalhos neste ano de 2020. Eu gostaria de fazer um registro: encontram-se conosco aqui, na Assembleia Legislativa, nesta terça-feira, os trabalhadores da Dataprev – Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social –, responsável pela gestão da base de dados sociais brasileira, especialmente os sistemas do Instituto Nacional de Seguro Social, o nosso INSS. Estão aqui representados pela diretoria do Sindados, que está entregando uma correspondência a cada deputado, a cada deputada, mostrando a importância da luta desses trabalhadores, que estão em greve neste momento. O fechamento das regionais, de acordo com os trabalhadores da Dataprev, com a demissão em massa dos trabalhadores aprofundará ainda mais o colapso existente no INSS, recentemente noticiado, pois a Dataprev é responsável por processar mensalmente a folha de pagamento de todos os aposentados do País – em torno de 35 milhões de registros; mais de 35 bilhões de informações cadastrais e laborais – contribuições, vínculos empregatícios e remunerações – das pessoas; mais de 6 milhões de solicitações de seguro-desemprego; mais de 6 milhões de guias de recolhimento de FGTS; mais de 12 milhões de Guias da Previdência Social – GPS; mais de R\$612.000.000,00 de retenções do Fundo de Participação dos Estados e dos Municípios. A Dataprev é responsável por mais de 4 milhões em créditos na dívida ativa previdenciária; cerca de 37 mil declarações de informações de obras; cerca de 23 mil avisos de regularização de obras; 12 milhões de registros de nascimento; mais de 4 milhões de registros de casamento; mais de 5 mil registros de óbitos. Estamos falando, portanto, presidente, do desenvolvimento de sistemas e processamento de cerca de R\$50.000.000.000,00 em benefícios do INSS ao mês e de R\$555.000.000.000,00 por ano, representando 8% do Produto Interno Bruto do nosso Brasil. A falta de respeito da direção da empresa com seus empregados foi tão absurda a ponto de retirar-lhes a senha de acesso ao sistema, deixando-os sem trabalho. No caso de Minas Gerais, trata-se de trabalhadores que fazem inclusive o atendimento direto ao cidadão através do 0800. Diante de tudo isso, os trabalhadores da Dataprev estão aqui, na Assembleia Legislativa, chamando-nos, convocando-nos a defender essa importante empresa e a manutenção do emprego dos trabalhadores dessa importante estatal brasileira; e esperam contar com o apoio de cada um de nós nesse processo. No ano passado, nós realizamos audiência pública na Comissão de Administração Pública e lá já nos posicionamos: nós somos contra a privatização da Serpro e da Dataprev. Imaginem uma empresa privada ter acesso a todas essas informações que eu acabei de citar aqui rapidamente para os colegas parlamentares. Então, o fechamento de 20 regionais e a demissão em massa de seus trabalhadores, colocando em risco a demissão de 497 empregados públicos, também é uma agenda que precisa nos preocupar. Então, presidente, é para fazer o registro do nosso apoio à luta dos trabalhadores da Dataprev, pela manutenção do emprego, contra a sua privatização, porque, nesse caso, aqui, também, nós estamos falando sobre a soberania. A empresa que tiver acesso a dados como os que eu disse aqui terá acesso a muitas informações para fazer uso privado. Por isso, a empresa pública estatal precisa continuar cuidando da nossa soberania. Muito obrigada e um forte abraço a todos os trabalhadores da Dataprev.

**Oradores Inscritos**

– Os deputados Fernando Pacheco, Sargento Rodrigues, João Leite e João Vítor Xavier proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

## **2ª Parte (Ordem do Dia)**

### **1ª Fase**

#### **Abertura de Inscrições**

O presidente – Não havendo outros oradores inscritos, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

#### **DECISÃO DA MESA**

– A seguir, o presidente lê decisão da Mesa, decidindo realizar consulta pública sobre a criação de dia de luto em memória das vítimas do rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, que foi publicada na edição anterior.

#### **Palavras do Presidente**

A presidência informa ao Plenário que o Projeto de Lei nº 4.323/2017, do deputado Fábio Avelar de Oliveira, recebeu, quanto ao mérito, parecer contrário das Comissões de Educação e de Direitos Humanos, às quais foi distribuído, sendo considerado rejeitado, nos termos do art. 191 do Regimento Interno. A presidência informa, ainda, que o prazo para a apresentação do recurso previsto no art. 104 do Regimento Interno inicia-se com a publicação deste despacho.

#### **Comunicação da Presidência**

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos do parágrafo único do art. 103 do Regimento Interno, os Requerimentos nºs 4.533 e 4.534/2019, da Comissão de Defesa do Consumidor, 4.535 e 4.536/2019, da Comissão de Administração Pública, 4.537 e 4.538/2019, da Comissão de Meio Ambiente, 4.540/2019, da Comissão do Trabalho, 4.542 a 4.545/2019, da Comissão de Segurança Pública, e 4.559/2020, da Comissão de Desenvolvimento Econômico. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

#### **Leitura de Comunicações**

– A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Segurança Pública (2) – aprovação, na 53ª Reunião Extraordinária, em 18/12/2019, do Requerimento nº 4.338/2019, do deputado Coronel Henrique; e aprovação, na 1ª Reunião Ordinária, em 4/2/2020, dos Requerimentos nºs 4.413 e 4.414/2019, da Comissão de Direitos Humanos, e 4.507 e 4.508/2019, do deputado Sargento Rodrigues; de Cultura – aprovação, na 30ª Reunião Ordinária, em 18/12/2019, do Requerimento nº 4.383/2019, da Comissão de Participação Popular; e de Defesa do Consumidor – aprovação, na 26ª Reunião Ordinária, em 18/12/2019, do Requerimento nº 4.223/2019, do deputado Mauro Tramonte (Ciente. Publique-se.); e pela bancada do PT e pelas representações partidárias PL, Rede, Psol, Pros e Pc do B e pelos deputados Cássio Soares, André Quintão (6), Ulysses Gomes, Sávio Souza Cruz e Fernando Pacheco, cujos teores foram publicados na edição anterior.

#### **Despacho de Requerimentos**

– A seguir, o presidente defere, nos termos do inciso VIII do art. 232 do Regimento Interno, o Requerimento Ordinário nº 772/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 3.545/2016 (Arquive-se o projeto.).



### Questões de Ordem

O deputado Virgílio Guimarães – Presidente, muito obrigado pela atenção. Eu até estava inscrito numa lista grande, mas vou apenas fazer um registro. Sou conhecedor, por várias razões, da história de Belo Horizonte. Inclusive, tive a honra de ter sido convidado para escrever o verbete “Belo Horizonte” de uma enciclopédia que está em elaboração, e brevemente será publicada e divulgada pelos meios eletrônicos. Falo isso, Sr. Presidente, porque a nossa capital foi construída, por razões de acertos políticos feitos pelo então governador Afonso Pena, e depois pelo governador Bias Fortes, num lugar que hoje seria quase um crime ambiental. O local que havia sido escolhido, entre Sete Lagoas e Curvelo, era num platô muito mais seguro, mais tranquilo, entre dois rios, o Rio Paraopeba e o Rio das Velhas, mas, depois de vários embates políticos e disputas regionais, acabou-se optando por Belo Horizonte. Mas na época não se podia imaginar que tivéssemos uma cidade em uma localização tão difícil. Aqui era conhecido como viveiro das águas. A história registra que se procurou um lugar plano, o interior da Avenida do Contorno, mas plano em relação às nossas alterosas. Nós temos, sobretudo no Vetor Sul da nossa capital, um maciço montanhoso importante paisagisticamente e histórico. Mas a nossa capital está situada num terreno frágil, no meio de nascentes de água, uma cidade extremamente difícil. Dois anos após a inauguração, no ano de 1900 – no ano de 1900 –, no início de um novo século, Belo Horizonte já sofreu, antes de asfalto, antes de tudo isso, um dano enorme naquela época. Falo isso, presidente, porque presenciei a enchente de 1979, quando 246 pessoas morreram em Belo Horizonte. Falo isso para fundamentar a constatação que faço. É claro que a cidade sofreu danos, mas Belo Horizonte resistiu brilhantemente à maior tromba d’água, ou seja, a maior quantidade de água num curto espaço de tempo talvez de toda a história registrada pelos nossos serviços de meteorologia. Belo Horizonte sofreu danos? Sofreu, o asfalto, em alguns lugares, sim, mas resistiu, mostrando que as administrações que fizeram obras preventivas aqui – administrações de Patrus Ananias, Célio, Pimentel, Marcio –, algumas que fizeram grandes obras aqui, já prepararam melhor a cidade. E eu não poderia deixar de registrar aqui a maneira diligente, ativa que a administração atual conduziu Belo Horizonte. Não concordo com as críticas que são feitas, cobranças, que são naturais, mas Belo Horizonte resistiu pelas obras preventivas pretéritas e pela atuação da atual administração, sim. A Secretaria de Obras funcionou bem, o secretário Josué Valadão, junto com o prefeito Kalil, estiveram presentes o tempo inteiro, tiveram uma informação preventiva eficaz, assim como a secretária Maria Caldas, de organização urbana da cidade. Quero registrar esse cumprimentos aqui, porque vejo que, diante de uma agressão tão forte que sofreu a cidade por esse evento meteorológico, a nossa cidade resistiu. Lamento as vítimas existentes, mas foram fortuitas pelas razões fartamente conhecidas, famílias já retiradas que voltaram ao local. Portanto, nós tivemos a questão do asfalto perdido etc., mas a cidade não está destruída. Temos alguns locais que foram agredidos, mas não temos uma cidade destruída, a cidade funciona normalmente. Quero deixar meus cumprimentos à administração municipal, à atual e às anteriores, que tiveram um trabalho preventivo que mostrou a sua eficácia aqui no Córrego do Leitão, no Arrudas e em tantos lugares. Portanto, fico aqui deixando a minha posição clara a respeito desse assunto. Está de parabéns o conjunto da administração de Belo Horizonte, e estendo também às administrações anteriores, que prepararam Belo Horizonte para não estar destruída. Está sofrida, mas não destruída.

O deputado Bruno Engler – Obrigado, presidente. Antes de mais nada, eu quero prestar solidariedade às famílias das vítimas dessas chuvas que têm incidido, de maneira grave, sobre o nosso Estado de Minas Gerais. Infelizmente, é o segundo ano desta legislatura, em que nós começamos lamentando uma tragédia. No ano passado, lamentamos a tragédia criminoso da Vale, em Brumadinho, e, este ano, lamentamos a tragédia das chuvas. Muitos dos meus colegas parlamentares vieram aqui, fizeram discursos, criticando o prefeito de Belo Horizonte, Alexandre Kalil, que poderia ter agido de maneira melhor. São críticas justas e fundamentadas, as quais eu corroboro. Mas, neste momento, eu não tenho uma palavra para fazer críticas, mas para fazer um agradecimento à prestação do governo federal em ajudar Minas Gerais. Quando caiu a barragem da Vale, em Brumadinho, no ano passado, em menos de 48 horas, o presidente, que estava no fórum econômico de Davos, já estava aqui em Minas Gerais, sobrevoando a área de Brumadinho e colocando os recursos da União e as Forças Armadas para ajudar no resgate das vítimas. Este ano, novamente, menos de 48 horas depois da chuva assombrosa que assolou Belo Horizonte, aqui estava o presidente Jair Bolsonaro,



com seus ministros, para sobrevoar a região e oferecer ajuda. Eu estive no Aeroporto de Confins, na reunião em que o presidente Bolsonaro anunciou praticamente R\$1.000.000.000,00 da União, para ajudar as regiões afetadas. R\$1.000.000.000,00 não resolvem completamente o problema, mas ajuda muito. E essa ajuda, vinda da União, é muito necessária. Então, infelizmente, no ano passado e este ano, Minas Gerais tem enfrentado graves crises, mas o governo Bolsonaro tem estendido a mão para nos ajudar. E eu acho que, juntos, Estado, União e municípios, vamos ter que trabalhar muito, mas vamos conseguir reconstruir o nosso estado. Muito obrigado, Sr. Presidente.

A deputada Andréia de Jesus – Boa tarde. Obrigada, presidente. Boa tarde, colegas. Eu acho extremamente importante, nesse retorno da Casa, deixar registrados três pontos que acho fundamentais para mim e para a nossa construção na Comissão de Direitos Humanos e na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres. Primeiro, eu quero registrar que, mesmo com o anúncio do governador, no sentido de continuar enxugando o Estado, nós estaremos do lado dos trabalhadores, inclusive dos trabalhadores da Polícia Civil, que hoje estiveram aqui, para que haja equidade de tratamento na revisão da Previdência, para garantir que todo trabalhador, todo servidor público seja tratado de forma equitativa, no que tange à Previdência do Estado. No mais, quero dizer que, agora, assumo a presidência da Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres e, hoje, pela quinta vez, tivemos uma reunião com a ampla participação da sociedade civil, para garantir, inclusive, que os eventos que esta Casa vai construir para o 8 de março não sejam só eventos, que é coisa que passa, mas que, de fato, a gente possa incidir em políticas públicas, inclusive na estrutura desta Casa, que ainda é extremamente pautada pelos homens. Para fechar, presidente e colegas, eu ouvi, de forma muito atenta, os colegas falarem sobre a chuva, mas eu venho aqui fazer defesa da água, a água como algo sagrado, e, infelizmente, há má gestão das cidades. Eu venho aqui dizer que o problema não é só de Belo Horizonte. Nós temos um Estado com mais de 50 cidades atingidas e, até agora, não há um plano de atendimento a essas pessoas. O governador, com o seu discurso sem sal, não consegue sequer chegar a essa população que está aguardando uma resposta institucional desta Casa, mas também – e muito mais – do Executivo, no sentido de apresentar um plano emergencial. Da mesma forma que a gente esteve em várias cidades, encontramos muitas lá com marcações, da mineração, de rota de fuga, mas não encontramos em nenhuma cidade um plano para atender as pessoas que foram atingidas com a falta de gestão das cidades e desrespeito com os rios. Então, é preciso, neste momento, juntar esforços desses vários parlamentares, que reconhecem que essas famílias são os principais atingidos, para exigirmos do governo do Estado uma postura de quem é autoridade neste estado, para acolher essas famílias que estão até hoje fora de casa, inclusive, em escolas em que o próprio Estado alega ter que atrasar o retorno das aulas, porque as famílias estão ali cobertas ou atendidas por voluntários. Quero dar meus parabéns. O trabalho dos voluntários, de fato, deixa a gente muito emocionada e mostra o quanto o povo mineiro é solidário, atendeu as vítimas das enchentes. Mas o papel do Estado não pode ser cumprido pela sociedade civil só como ato de solidariedade. O Estado precisa atender as famílias e precisa, inclusive, garantir a saúde delas, porque a maioria não está sendo sequer vacinada para impedir que epidemias avancem no Brasil, como têm avançado em outros países. Para finalizar, eu quero aqui registrar que se Lélia Gonzalez estivesse viva, ela teria 85 anos. Então, é importante que, nesta ata da Casa de hoje, fique registrada a importância das mulheres negras na produção de ciência e o quanto ela estará presente na construção do nosso trabalho aqui, ao lado da minha companheira Leninha, mas também na comissão de Mulheres, que estará denunciando o quanto este Estado tem dado as costas para a violência que acontece com as mulheres. Obrigada.

O deputado Mauro Tramonte – Cumprimento o Sr. presidente e os demais colegas da nossa Assembleia. Eu gostaria de deixar registrado aqui, Sr. Presidente, que muito se fala dos estragos da chuva em BH. O que nós queremos dizer é o seguinte: não são somente as chuvas as culpadas disso. Chuva vai cair, sempre caiu e vai continuar caindo. Culpada disso é a impermeabilização do solo, culpada disso é a ocupação desenfreada que nós temos, culpado disso é o assoreamento de rios, os desvios de rios, as coberturas de córregos, a falta de limpeza e por aí afora. Então, nós não podemos culpar somente as chuvas. Todas as cidades têm as suas responsabilidades. Vamos continuar cobrando obras de quem quer que seja, doa a quem doer, incomode a quem incomodar. Nós solicitamos, através de um ofício, ao governo do Estado de Minas Gerais, que possa criar tipo uma bolsa-cartão para dar um valor

para as famílias que perderam tudo. Por exemplo, bolsa-cartão de até R\$10.000,00 para que essas famílias possam recompor, comprar seus mantimentos, eletroeletrônicos, eletrodomésticos, móveis, roupas, porque perderam tudo. E, ao mesmo tempo, solicitamos também ao governo do Estado que possa isentar de ICMS as empresas que perderam seus implementos, seus equipamentos. Vamos torcer para que o governo seja sensível e possa estar olhando para esse lado aí, que é uma maneira de ajudar. Claro que o estrago foi grande, tanto para particular como também para empresas, mas que o Estado possa ajudar dessa maneira. Eu acho que não é um valor tão grande assim para ser liberado e para poder ajudar na reconstituição dessas famílias. Quero dizer também que, em Santa Luzia, Sr. Presidente, há um bairro chamado Bonanza. Esse bairro está há seis dias sem água, e a Copasa não arruma esse problema. Estamos cobrando aqui e vamos cobrar também da Copasa para que possa novamente colocar esse abastecimento de água para a comunidade nesse bairro. Os moradores estão revoltados com isso e com toda razão, afinal, seis dias sem água é muita coisa, Sr. Presidente! Só queria deixar registrado isso aqui e dizer que indiretamente também fui vítima da enchente. O meu prédio também encheu de água, tive problemas na garagem, tive problemas no prédio. Pior ainda, uma prima da minha esposa ficou soterrada por causa do desabamento e três parentes dela vieram a falecer na Vila Bernadete. Mas não ouvi dizer sobre isso. Senti na pele, como a minha esposa e toda a sua família sentiram. Queria deixar isso registrado, Sr. Presidente. Não é questão de revolta, não é questão de posicionamento político, mas é a questão de uma pessoa que tem o direito de trazer aqui o seu posicionamento e cobrar de quem quer que seja. Vamos continuar cobrando. Não tenho medo de *fake news*. Pode fazer 1 milhão de *fake news* no meu nome. Um milhão! Mas quem sabe que a gente trabalha trabalha. E nós vamos continuar trabalhando. Isso é porque está incomodando quem tem que fazer e muitas vezes não faz. Não adianta. Isso não vai trazer problema para mim, porque nós vamos continuar cobrando de quem quer que seja em toda Minas Gerais. Obrigado, Sr. Presidente.

A deputada Beatriz Cerqueira – Sr. Presidente, primeiro, eu quero registrar que a responsabilidade dos que morreram não é deles. Ver o nosso governador do Estado insinuar que o problema é que as pessoas são alertadas e voltam para os seus lugares ou ver o governador responsabilizar os municípios ou o governador levar um par de sapato a mais porque suja o pé quando pisa onde o povo está acho que são situações que merecem um pouco mais de respeito. Quem perdeu tudo, quem enfrenta todo ano as enchentes sabe o que é isso na vida de cada um. Da mesma forma já fiz vários debates aqui, na Casa. As pessoas não ocupam porque querem. As pessoas não estão morando em situações irregulares porque querem. Então a gente tem que aprender a ter empatia com a vida do outro que não tem a mesma condição social e econômica que a nossa ou anterior ou a da nossa família. Então é preciso que a gente tenha um estado que cuide das pessoas, porque as enchentes, os alagamentos, as mortes, os problemas aconteceram no Estado inteiro. Nós tivemos um Assembleia Fiscaliza com a possibilidade de compreender o que o governador de Minas Gerais pensava para o Estado; e o governador do Estado, em 2019, não apresentou nenhuma obra de infraestrutura, não apresentou nenhum trabalho integrado com os municípios, não apresentou nenhuma relação com o governo federal prévia, porque é disto que nós precisamos: que o poder público se antecipe e não sempre venha depois das mortes, das tragédias pelas quais as pessoas passam e que ficam na vida delas. Então, primeiro, presidente, queria deixar esse registro porque nos envergonhou nacionalmente ter um governo do Estado fazendo tais referências no momento em que nós vivemos; e, no final, resumiu a questão à doação como se a atuação estatal fosse uma questão de doação às pessoas. As doações estão chegando porque o povo mineiro, porque o povo brasileiro é muito solidário. Mas a gente espera que o Estado cuide das pessoas, e não que o Estado se isente achando que a responsabilidade é de quem morreu exatamente por estar lá para viver o que viveu. Então, quero deixar esse posicionamento e também dizer, presidente, que, na tarefa da fiscalização e de legislar, o nosso mandato construiu, num diálogo com as pessoas atingidas por toda a tragédia, por toda essa catástrofe dos alagamentos e das enchentes no Estado inteiro, alguns projetos de lei. Quero rapidamente apresentá-los porque gostaria de prestar contas ao povo mineiro do nosso trabalho parlamentar. Primeiro, nós apresentamos o Projeto de Lei nº 1.407, para isentar os contribuintes dos municípios em situação de emergência do pagamento do ICMS na compra de móveis e eletrodomésticos. As pessoas perderam tudo. Nem todos têm a condição econômica e social de, no dia seguinte, repor, recompor e reorganizar a sua casa. É para essas pessoas que o Estado tem que olhar; para aqueles que não conseguirão sozinhos, num curto espaço de tempo, se reorganizar.

Projeto de Lei nº 1.408, que isenta microempreendedores, pequenas e médias empresas, cooperativas e entidades sem fins lucrativos dos municípios em situação de emergência do ICMS na compra de máquinas ou equipamentos. Projeto de Lei nº 1.409, que isenta consumidores das regiões atingidas e declaradas em estado de calamidade do ICMS na aquisição de material de construção. Projetos de Lei nºs 1.410 e 1.411, que autorizam Cemig e Copasa a isentar por prazo determinado a tarifa de energia e de água aos proprietários de imóveis urbanos e rurais que tiveram danos nas instalações elétricas e hidráulicas ou a destruição de móveis ou eletrodomésticos. Projeto de Lei nº 1.412, que inclui as famílias dos agricultores familiares que foram atingidos por essas enchentes e alagamentos nos programas sociais do Fundo de Erradicação da Miséria. Há gente que não vai conseguir plantar, há gente que não vai conseguir colher e não vai ter condições de sobreviver em função de seu trabalho estar sendo impedido pelo que está acontecendo. Além disso, tenho um requerimento ao governo do Estado para a liberação imediata de verbas para reformas emergenciais nas escolas estaduais atingidas pelas chuvas e disponibilização de assessoria técnica para analisar a situação de cada unidade escolar. A secretaria e o governo do Estado não respondem muito a meus requerimentos, não, mas a gente busca, a gente propõe, porque esse é o nosso trabalho parlamentar. Apresento requerimento também para solicitar à secretaria de Estado a imediata recuperação de escolas estaduais de Carangola e Espera Feliz, que foram fortemente atingidas pelas chuvas. Enfim, presidente, são essas as questões que nós apresentamos. É uma situação que precisa de uma atenção emergencial, e, por isso, apresento nossos projetos de lei para que o Estado possa amparar as pessoas já que o que ele deveria fazer antes, em articulação com os municípios, ele não fez.

O deputado Tito Torres – Muito obrigado, Sr. Presidente. Quero cumprimentar os deputados e a deputada. Quero dizer que hoje – até com V. Exa., presidente – nós estivemos na Cidade Administrativa com o governador Romeu Zema, o presidente do Tribunal de Justiça, o procurador-geral, o defensor público, 300 prefeitos e prefeitas, mais ou menos, comemorando, de certa forma, o compromisso que o governador Romeu Zema firmou com os municípios de estar pagando a dívida que o PT deixou durante três anos e meio, mais ou menos, com as prefeituras. Acho que o total desse acordo será de R\$7.000.000.000,00, e a primeira parcela já foi paga na última sexta-feira, o que vem ajudar realmente os municípios mineiros, que, infelizmente, no último mandato, foram saqueados literalmente com relação aos recursos que o Estado, por obrigação, deve repassar, mas que infelizmente não eram repassados. Sou testemunha do empenho, também, do governador Romeu Zema e de sua equipe; e cumprimento o Ten.-Cel. Godinho pela atenção que a Defesa Civil tem tido com os municípios afetados. Estive hoje com vários prefeitos agradecendo realmente à Defesa Civil pelo empenho, pela dedicação. Infelizmente, não conseguem solucionar todos os problemas, mas visitei Espera Feliz, visitei Caparaó, estive em outros municípios de Minas Gerais. Realmente, a devastação das últimas chuvas foi muito triste, lamentável; pessoas perderam vidas, perderam seus bens. Realmente, a gente precisa fazer um trabalho conjunto para reconstruir essas cidades. Mas eu vejo a boa intenção do governo do Estado. Ouvi a fala do Bruno: o presidente Bolsonaro já colocou à disposição dinheiro para o Estado, para os municípios para realmente se reconstruírem. O governador Romeu Zema foi muito feliz em sua entrevista à Globo News, recentemente, até citando alguns municípios. Eu pude perceber que ele sabe realmente da realidade que os municípios estão vivendo. Espera Feliz, por exemplo – cidade que ele citou em sua entrevista –, realmente perdeu todas as pontes que fazem ligação com o município. Então a gente precisa realmente que o dinheiro do governo federal chegue o mais rápido possível para que essas cidades possam ser reconstruídas. Mas uma coisa eu posso lhe dizer, presidente: a gente vê a solidariedade das pessoas. Em Espera Feliz e Caparaó, todos estão se ajudando, limpando as ruas, ajudando as pessoas desabrigadas, trazendo alimentos; várias pessoas voluntárias estão trabalhando nos abrigos, fazendo comida, fazendo com que realmente haja ordem. A Polícia Militar, a Polícia Civil, o Corpo de Bombeiros, todo mundo está trabalhando para reconstruir, para realmente a gente ver as cidades voltarem a se desenvolver, voltarem a ter os investimentos necessários. Muitos empresários perderam muito. Foi realmente uma chuva que ninguém esperava, mas a gente tem consciência de que o povo mineiro é aguerrido, é forte. Nós vamos reconstruir nossas cidades, e – tenho certeza – o governador Romeu Zema vai ser uma peça importante para essa reconstrução. Muito obrigado, Sr. Presidente.

**Encerramento**

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 5, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

**ATA DA 1ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 4/2/2020**

Às 10h12min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Rosângela Reis e Ione Pinheiro e os deputados Marquinho Lemos e Fernando Pacheco, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados Carlos Pimenta, João Leite, Sargento Rodrigues e Carlos Henrique. Havendo número regimental, a presidente, deputada Rosângela Reis, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião dessa comissão na 2ª Sessão Legislativa. A presidente acusa o recebimento do Projeto de Lei Complementar nº 30/2019, no 1º turno, do qual designou como relator o deputado Fernando Pacheco, e designa a deputada Ione Pinheiro como relatora da visita ocorrida em 20/12/2019 à Escola Estadual dos Palmares, no Município de Ibitiré. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.233/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja realizada audiência pública para debater as consequências das fortes chuvas que atingiram os municípios do Estado;

nº 6.240/2020, da deputada Rosângela Reis, em que requer seja realizada audiência pública para debater as principais consequências das mudanças climáticas e a intensificação de eventos como tempestades e enchentes que afetam o Estado;

nº 6.248/2020, da deputada Ione Pinheiro, em que requer seja encaminhado à Coordenadoria Estadual de Defesa Civil – Cedec – pedido de providências para atendimento ao Município de Ibitiré, atingido por lamentáveis ocorrências em consequência das fortes chuvas que ocorreram em 13/12/2019, com especial atenção às vítimas e seus familiares.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, desconvoca a reunião extraordinária das 15 horas, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 5 de janeiro de 2020.

Rosângela Reis, presidente – Ione Pinheiro – Fernando Pacheco.

**ORDENS DO DIA****ORDEM DO DIA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 6/2/2020****1ª Parte****1ª Fase (Expediente)**

**(das 14 horas às 14h15min)**

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

**2ª Fase (Grande Expediente)**

**(das 14h15min às 15h15min)**

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

**2ª Parte (Ordem do Dia)****1ª Fase****(das 15h15min às 16h15min)**

Comunicações e atos da presidência. Apreciação de pareceres, requerimentos e indicações.

**2ª Fase****(das 16h15min em diante)**

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 1.417/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que institui o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Administração Pública opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.415/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que dispõe sobre a antecipação, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, do pagamento de parcelas fixadas em acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira dos Municípios, nos termos que especifica. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.416/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.418/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que dispõe sobre homenagem em obras públicas do Estado às vítimas do rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Transporte opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Transporte.

**3ª Fase**

Pareceres de redação final.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 6/2/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 6/2/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**ORDEM DO DIA DA 1ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO EXTRAORDINÁRIA DE TURISMO E GASTRONOMIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 16 HORAS DO DIA 6/2/2020****1ª Parte (Expediente)**

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

**2ª Parte (Ordem do Dia)**

Recebimento, discussão e votação de proposições da comissão.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 10 horas do dia 6 de fevereiro de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.415/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que dispõe sobre a antecipação, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, do pagamento de parcelas fixadas em acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira dos Municípios, nos termos que especifica; 1.416/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020; 1.417/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que institui o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho; e 1.418/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que dispõe sobre homenagem em obras públicas do Estado às vítimas do rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembleia para as 18 horas do dia 6 de fevereiro de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação dos Projetos de Lei nºs 1.415/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que dispõe sobre a antecipação, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, do pagamento de parcelas fixadas em acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira dos Municípios, nos termos que especifica; 1.416/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020; 1.417/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que institui o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem B1 da Mina do



Córrego do Feijão, em Brumadinho; e 1.418/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros, que dispõe sobre homenagem em obras públicas do Estado às vítimas do rompimento da Barragem B1 da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 5 de fevereiro de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Ione Pinheiro e os deputados Marquinho Lemos, Fernando Pacheco e Thiago Cota, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 6/2/2020, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater as consequências das fortes chuvas que atingiram os municípios do Estado e das principais mudanças climáticas, bem como a intensificação de eventos climáticos como tempestades e enchentes.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Rosângela Reis, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reuniões Extraordinárias da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Laura Serrano e os deputados Virgílio Guimarães, Braulio Braz, Doorgal Andrada, Fernando Pacheco e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 6/2/2020, às 10h15min, às 11 horas, às 11h30min, às 13h30min, às 14h15min e às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os pareceres para o 1º turno dos Projetos de Lei nºs 1.355/2019, do governador do Estado, e para o 2º turno dos Projetos de Lei nºs 1.415 e 1.416/2020, do deputado Agostinho Patrus e outros; e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Hely Tarquínio, presidente.

### **EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

#### **Reuniões Extraordinárias da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Professor Irineu, Celinho Sintrocel, Cleitinho Azevedo e Neilando Pimenta, membros da supracitada comissão, para as reuniões a serem realizadas em 6/2/2020, às 10h15min, às 11 horas, às 14h15min e às 15 horas na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar o Parecer para o 2º Turno do Projeto de Lei nº 1.418/2020, da deputada Beatriz Cerqueira e dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Bartô, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Doutor Wilson Batista, Glaycon Franco, Gustavo Valadares, João Vítor Xavier, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, e de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Léo Portela, presidente.



**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****LEITURA DE COMUNICAÇÕES**

– O presidente deu ciência ao Plenário, na 2ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 19ª Legislatura, em 5/2/2020, das seguintes comunicações:

do deputado Sávio Souza Cruz (2), informando que o bloco parlamentar composto pelos partidos MDB, PV, PDT, PSB, PODE, Republicanos e Cidadania será nominado Minas Tem História; e indicando os deputados Glaycon Franco, Charles Santos, Neilando Pimenta, Douglas Melo e João Vítor Xavier para vice-líderes do referido bloco;

e do deputado Gustavo Valadares, informando a constituição do Bloco Sou Minas Gerais, composto pela bancada do PSDB e pelas representações partidárias PSC, Novo, Avante, SD e PSB, e sua indicação para líder do referido bloco (Ciente. Publique-se.).

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.150/2019****Comissão de Direitos Humanos****Relatório**

De autoria do deputado Virgílio Guimarães, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Socó Velho, com sede no Município de Monte Azul, e foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Direitos Humanos.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.150/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Socó Velho, com sede no Município de Monte Azul, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter beneficente, que tem como escopo promover a congregação e a integração dos moradores das localidades de Socó Velho e circunvizinhas.

Conforme parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o exame da documentação que instrui o processo constatou o atendimento integral das exigências mencionadas no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que contém os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública.

Quanto ao mérito, de acordo com o seu estatuto, a entidade busca, entre outros objetivos, promover a defesa social, política, econômica e cultural de seus associados e das comunidades quilombolas pertencentes à área de alcance da entidade; defender os interesses e reivindicar o direito de posse de seus associados quilombolas; e promover o desenvolvimento econômico e humano das comunidades.

Tendo em vista o trabalho desenvolvido pela Associação dos Pequenos Produtores Rurais da Comunidade de Socó Velho, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

**Conclusão**

Pelo exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.150/2019, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 27 de novembro de 2019.

Leninha, relatora.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.215/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Professor Wendel Mesquita, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Liberdade – Acoli –, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 18/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.215/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Liberdade – Acoli –, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 17, § 2º, e 21, § 7º, vedam a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 27, parágrafo único, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica e registro nos órgãos competentes.

#### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.215/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relator – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.324/2019

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar Rio Paracatu, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 29/11/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Agropecuária e Agroindústria.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar do projeto quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.324/2019 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Agricultura Familiar Rio Paracatu, com sede no Município de Brasilândia de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, no art. 12, o § 3º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade que preencha os requisitos da Lei Federal nº 13.019, de 2014 (novo marco regulatório das organizações da sociedade civil) e cujo objetivo social seja preferencialmente o mesmo da associação dissolvida; e o § 8º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados.

### Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.324/2019 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Ana Paula Siqueira.

## PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.417/2020

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Bartô, Beatriz Cerqueira, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Doutor Wilson Batista, Glaycon Franco, Gustavo Valadares, João Vítor Xavier, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.417/2020 tem como finalidade instituir o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, a ser lembrado anualmente em 25 de janeiro. Ademais, a norma estabelece que, na referida data, as bandeiras das repartições públicas do Estado permanecerão hasteadas a meio mastro e será observado um minuto de silêncio em todos os eventos oficiais realizados.

O postulado constitucional que orienta a distribuição de competências entre as entidades que compõem o Estado Federativo é a predominância do interesse. Nessa perspectiva, à União compete legislar sobre as questões de predominante interesse nacional, previstas no art. 22 da Constituição da República; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e, por fim, aos municípios,

sobre os assuntos de interesse local, conforme preceitua o art. 30, inciso I. Ademais, a teor do § 1º do art. 25, são reservadas aos estados as competências que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Cabe destacar que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.069, o Supremo Tribunal Federal asseverou que o poder de decretar feriados civis decorre da competência privativa da União de legislar sobre direito do trabalho, haja vista as consequências nas relações empregatícias e salariais.<sup>1</sup> A Lei Federal nº 9.096, de 1995, estabelece, de forma clara e taxativa, as possibilidades de os estados e municípios indicarem datas para a instituição de feriados. Todavia, considerando que a proposição em exame se limita a instituir data comemorativa, sem pretender estabelecer feriado civil, inexistente ressalva quanto à competência legislativa do estado para tal fim.

Com relação à reserva de iniciativa, o art. 66 da Constituição do Estado não inclui a matéria dentre as enumeradas como privativas da Mesa da Assembleia e dos chefes do Executivo, do Legislativo e do Tribunal de Contas. É de se inferir, portanto, que, à míngua de disposição constitucional em sentido contrário, é permitida a qualquer parlamentar a iniciativa do projeto de lei em análise.

Por fim, cumpre asseverar que a Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, estabelece que a instituição de data no âmbito do Estado obedecerá ao requisito da alta significação para os diferentes segmentos profissionais, políticos, culturais e étnicos. O reconhecimento do preenchimento de tal requisito será obtido por meio da realização de consultas e audiências públicas, devidamente documentadas, com organizações e associações legalmente reconhecidas e vinculadas aos segmentos interessados.

A consulta pública, a teor do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Assembleia, será realizada pela Mesa, de ofício ou a requerimento de comissão, para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse. Com relação à audiência pública, o Regimento dispõe, em seu art. 291, que as comissões poderão realizar audiência com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, para acompanhar a execução de políticas públicas e do planejamento do Estado, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, assegurada a participação do público no debate.

No caso em apreço, a Mesa da Assembleia, no uso da competência prevista no referido art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno, determinou a realização de consulta pública sobre a instituição do Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, a ser realizado anualmente em 25 de janeiro. O expediente teve por objetivo formalizar a abertura de um espaço destacado de oitiva da sociedade civil, com vistas a consagrar a necessidade de se estabelecer um marco simbólico em memória das vítimas do desastre de Brumadinho. Verifica-se, assim, o preenchimento do requisito previsto na Lei nº 22.858, de 2018.

Ademais, é inequívoco que a homenagem pretendida encontra ressonância no seio social, pois, em diversas ocasiões ao longo de 2019, múltiplos setores da sociedade civil tiveram a oportunidade de vocalizar perante este Poder Legislativo o desejo de assegurar que o horror vivido em Brumadinho não seja esquecido. Vale sublinhar, a título de exemplo, o trabalho desempenhado pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho, que, em sua apuração dos fatos relativos ao rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, promoveu inúmeras atividades deliberativas, dentre reuniões, visitas técnicas e audiências públicas. Para ilustrar a magnitude do debate que tomou corpo nesta Casa, permito-me transcrever trecho das Conclusões do Relatório Final da CPI:

Esta CPI foi instaurada visando contribuir para o esclarecimento da tragédia criminosa que vitimou, de forma fatal, 272 vidas (270 mortos, dos quais 21 ainda não localizados até a presente data, e dois nascituros) em Brumadinho, Minas Gerais, em 25 janeiro de 2019, em decorrência do rompimento de uma barragem de rejeitos – a B1, localizada na Mina Córrego do Feijão –, de propriedade da empresa Vale S.A. A comissão debruçou-se detidamente sobre as causas desse rompimento, por ser esse seu objeto, cumprindo, pois, seu papel estabelecido constitucionalmente, ao longo de seus trabalhos iniciados em 14 de março de 2019 e

encerrados com este relatório, após a realização de 17 reuniões ordinárias, 14 extraordinárias e duas visitas técnicas, além de uma reunião especial para instauração dos trabalhos. Ressalte-se que o tema foi também abordado por outras comissões permanentes da ALMG, seja como pauta principal de seus eventos, seja em pautas correlatas ligadas à atividade minerária no Estado e, principalmente, à situação que se espalhou por Minas Gerais nas semanas seguintes ao rompimento em Brumadinho devido à emissão de alertas para o risco de rompimento de outras barragens.<sup>2</sup>

Nesses termos, observadas as balizas constitucionais referentes à competência e à iniciativa e havendo justificativa razoável para a criação da data, não se vislumbram quaisquer óbices à instituição, no Estado, do Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho, a ser realizado anualmente em 25 de janeiro. Porém, apenas para adequar o texto do projeto à técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.417/2020 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Institui o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o dia 25 de janeiro como o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho.

Art. 2º – No dia instituído por esta lei, as bandeiras das repartições públicas do Estado permanecerão hasteadas a meio mastro e será realizado um minuto de silêncio nos eventos oficiais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha.

<sup>1</sup> Supremo Tribunal Federal. Acórdão na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3069. Relatora: Min. Ellen Gracie. Brasília/DF: 24 de novembro de 2005.

<sup>2</sup> Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Relatório final da Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho. Relator: Dep. André Quintão. Belo Horizonte/MG: 12 de setembro de 2019, p. 238.

## **PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.417/2020**

### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Bartô, Beatriz Cerqueira, Cássio Soares, Celinho Sintrocetel, Doutor Wilson Batista, Glaycon Franco, Gustavo Valadares, João Vítor Xavier, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

### **Fundamentação**

O Projeto de Lei nº 1.417/2020 tem por escopo instituir o dia 25 de janeiro como o Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho. Estipula, ademais, que, na data instituída, as bandeiras das repartições públicas do Estado permanecerão hasteadas a meio mastro e será realizado um minuto de silêncio nos eventos oficiais.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça asseverou inicialmente que, considerando que a proposição se limita à criação de data comemorativa, sem instituir feriado civil, o estado é competente para legislar sobre a matéria. Em acréscimo, pontuou que, inexistindo ditame constitucional em sentido contrário, é possível a apresentação de projeto de lei dessa natureza por parlamentar. Por fim, entendeu preenchido, na espécie, o requisito previsto no art. 2º da Lei nº 22.858, de 8 de janeiro de 2018, que fixa critério para a instituição de data comemorativa estadual, tendo em vista a realização de consulta pública, nos termos do art. 79, inciso XVIII, do Regimento Interno, sobre a instituição da data comemorativa pretendida.

Esta Casa tem dedicado um espaço de destaque ao esclarecimento da catástrofe sucedida em Brumadinho. O tema foi objeto de inúmeras iniciativas no âmbito do Parlamento Mineiro, que, em conjunto com outros órgãos e entidades públicas, buscou, ao longo de todo o ano de 2019, contribuir o mais efetivamente possível para a elucidação dos fatos e a atribuição das responsabilidades cabíveis. Merece realce o esforço investigativo promovido pela Comissão Parlamentar de Inquérito da Barragem de Brumadinho, que realizou 17 reuniões ordinárias, 14 extraordinárias e 2 visitas técnicas, além de 1 reunião especial para instauração dos trabalhos.

Não restam dúvidas da necessidade de se garantir um locus de afirmação oficial da tristeza, da indignação e da reflexão que devem acompanhar a memória das vítimas do rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão. A preservação da verdade, por meio da recordação, com pesar, dos erros e crimes do passado, consiste em medida impositiva na construção de um projeto de democracia constitucional.

Nesses termos, concluímos que a instituição do Dia de Luto em Memória das Vítimas do Rompimento da Barragem I da Mina do Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho, alcança o interesse público, já que se trata de providência que busca assegurar que a tragédia criminosa ocorrida em 25 de janeiro de 2019 não seja esquecida. Outrossim, o estabelecimento de um protocolo para a celebração do luto, com a determinação de que as bandeiras das repartições públicas do Estado permaneçam hasteadas a meio mastro e seja realizado um minuto de silêncio nos eventos oficiais, presta-se como expediente de enorme relevância para o reconhecimento da dignidade dos que perderam a vida no desastre.

A matéria é, portanto, conveniente e oportuna.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.417/2020, em turno único, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

João Magalhães, presidente – Raul Belém, relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.802/2015****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a Política de Apoio à Adoção do Teletrabalho no Estado de Minas Gerais”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 30/5/2015, foi o projeto distribuído à Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social e a esta Comissão de Constituição e Justiça, à qual cabe, preliminarmente, emitir parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

O Projeto de Lei nº 5.005/2018 foi anexado à proposição, cabendo-nos, nos termos regimentais, pronunciar sobre ele ao final deste parecer.

**Fundamentação**

A proposição pretende instituir a “Política de Apoio à Adoção do Teletrabalho” no Estado. Para tanto, conceitua e fundamenta a política, estabelece seus objetivos e confere ao governo do Estado a possibilidade de sua implementação no âmbito da administração pública estadual. A matéria já foi examinada por esta Comissão em legislatura anterior, quando da tramitação do Projeto de Lei nº 5.515/2014, e recebeu parecer favorável. Entende-se o teletrabalho como a forma de trabalho verificada em lugar distante do escritório central ou do centro de produção, que exige o uso de uma nova tecnologia facilitadora da comunicação.

Estudos mostram que, no mundo, é crescente o número de trabalhadores que realizam a sua atividade laboral nessa modalidade e as práticas de teletrabalho privado no Brasil alcançam várias empresas de grande porte.

No âmbito da administração pública, diversos órgãos públicos também já aderiram à medida, alguns visando o aumento da produtividade, o atendimento ao princípio da eficiência, ou mesmo, a melhoria na mobilidade urbana. Entre eles, destacam-se o Tribunal Superior do Trabalho, o Tribunal de Justiça de São Paulo, o Tribunal de Contas da União, o Serviço Federal de Processamento de Dados, a Secretaria da Receita Federal e os Tribunais Regionais Federais da 3ª e da 4ª Região.

Com a edição da Lei nº 13.467, de 11 de novembro de 2017, conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, foram inseridos os arts. 75-A a 75-E na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, contendo regramentos sobre o trabalho realizado no âmbito do domicílio do empregado ou à distância. Dessa forma, no campo das relações de trabalho privadas, é lícito o teletrabalho.

Do ponto de vista da constitucionalidade e legalidade da matéria, não vislumbramos óbices que impeçam a tramitação da proposição, uma vez que esta prescreve apenas regras gerais, diretrizes e objetivos que nortearão a formulação de uma política estadual de incentivo ao teletrabalho.

Basicamente, os arts. 1º e 2º da proposta instituem e conceituam o teletrabalho. O art. 3º dispõe que sua adoção fundamenta-se no princípio constitucional da eficiência e no direito à saúde e à segurança no trabalho; e o art. 4º estabelece os objetivos a serem alcançados com a implantação da política no Estado.

Quanto ao art. 5º da proposição, que dispõe que o governo poderá adotar medidas com vistas a estimular a adoção do teletrabalho no Estado, destaca-se que tal artigo apenas estabelece que o governo poderá fazê-lo no âmbito da administração pública. O projeto não contém regras detalhadas sobre a realização do teletrabalho pelos servidores públicos, o que poderia ser considerado assunto relativo a regime jurídico dos servidores, matéria reservada à iniciativa privativa do chefe do Executivo, conforme determina o art. 66, inciso III, alínea “c”, da Constituição Estadual.

Entendemos que o teletrabalho poderá, sim, ser adotado no serviço público, desde que existam requisitos objetivos para permitir o controle de produtividade (eficiência). As medidas normativas de mais concretude, ao que parece, poderão ser veiculadas



por meio de atos infralegais, da lavra de cada Poder, pois se trata de tema inerente à autonomia funcional que a Constituição lhes defere. Tais regras, por óbvio, deverão ser contrastadas com a nossa ordem jurídica, especialmente com os princípios que regem a administração pública (art. 37, Constituição de 1988), sejam eles explícitos, como os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sejam implícitos, como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, algumas modificações de redação são necessárias para adequação do texto à técnica legislativa. Por essa razão, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

As considerações ora expendidas são válidas também para o Projeto de Lei nº 5.005/2018, cuja ideia central é a mesma contida na proposta em exame.

### Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.802/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para a adoção do teletrabalho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a adoção do teletrabalho atenderão ao disposto nesta lei.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se teletrabalho a atividade laboral executada, em parte ou em sua totalidade, em local diverso daquele estabelecido para a realização do trabalho presencial, mediante a utilização de tecnologias de informação e de comunicação.

Art. 3º – A implementação das ações de que trata o art. 1º desta lei se orientará pelos seguintes princípios:

- I – contribuição para a melhoria da mobilidade urbana e para a redução da emissão de poluentes no meio ambiente;
- II – redução dos custos operacionais das empresas privadas, bem como dos órgãos e entidades da administração pública;
- III – incentivo à adoção de métodos de racionalização do trabalho;
- IV – incentivo à adoção de práticas social, econômica e ambientalmente sustentáveis;
- V – aumento da eficiência dos serviços públicos;
- VI – melhora da qualidade de vida do trabalhador;
- VII – aumento da produtividade;
- VIII – estímulo à geração de emprego e renda.

Art. 4º – As ações do Estado voltadas para a adoção do teletrabalho terão as seguintes diretrizes:

- I – incentivar a adoção do teletrabalho no âmbito da administração pública do Estado;
- II – economizar tempo e custo de deslocamento dos trabalhadores até o local de trabalho;
- III – diminuir os congestionamentos na cidade e ampliar a possibilidade de trabalho dos servidores com dificuldade de deslocamento;
- IV – assegurar a avaliação da gestão, dos resultados e das repercussões do teletrabalho sobre a saúde e a qualidade de vida;
- V – contribuir para a melhoria de programas socioambientais, visando a sustentabilidade solidária do planeta, com a diminuição de poluentes na atmosfera e a redução no consumo de água, esgoto, energia elétrica, papel e outros bens.

Art. 5º – O Estado adotará medidas com vistas a estimular a adoção do teletrabalho na administração pública estadual.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Ana Paula Siqueira – Charles Santos – Guilherme da Cunha.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.161/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, a proposição em epígrafe tem como finalidade isentar do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – a saída de produtos para construção civil e pavimentação de estradas derivados de rejeitos da extração do minério.

Publicada no *Diário do Legislativo* em 17/12/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira para receber parecer.

Compete agora a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposta.

Houve pedido de informação ao autor da proposição e à Secretaria de Estado de Fazenda.

#### Fundamentação

A proposição em epígrafe, consoante seu art. 1º, tem como finalidade isentar do ICMS a saída de produtos para construção civil e pavimentação de estradas derivados de rejeitos da extração do minério. Nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, serão considerados para o aproveitamento os rejeitos da extração de minério que contenham apenas minério de ferro, areia e argila, e não contenham material tóxico.

Houve pedido de informação ao autor da proposição, bem como diligência à Secretaria de Estado de Fazenda.

Destacamos que a competência para legislar sobre direito tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal, é concorrente entre União, estados e Distrito Federal. Assim, o Estado está autorizado a legislar sobre o tema. Além disso, no que se refere à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, inexistente norma instituidora de iniciativa privativa do governador nesse sentido. O art. 66, III, da Constituição Estadual estabelece as matérias de competência privativa do governador do Estado, entre as quais não se insere a matéria tributária e, conseqüentemente, a concessão de benefícios fiscais.

A proposição objetiva a concessão de benefício fiscal no tocante à saída de produtos para construção civil e pavimentação de estradas.

No que se refere à pavimentação de estradas, temos a destacar que as operações com concreto cimento ou asfáltico estarão alcançadas pela não-incidência do ICMS quando suas saídas sejam destinadas a obra de construção civil promovida por quem a executa por administração, empreitada ou subempreitada e detenha a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART –, ainda que preparado fora do local da obra, conforme estabelecido pelo inciso XX, art. 5º, Parte Geral do Decreto nº 43.080, de 2002, qual seja Regulamento do ICMS – RICMS/2002. A saída, em operação interna, de tais mercadorias, adquiridas pela administração pública direta ou indireta ou pela construtora, para emprego em obra pública, ainda que esta seja realizada por particular na condição de concessionário, permissionário ou autorizatário, é isenta, nos termos do item 192 da Parte 1 do Anexo I do RICMS/2002.

Destacamos que a isenção deve ser veiculada por lei específica; benefícios de ICMS devem ser concedidos mediante convênio do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz – e nos termos ratificados pelos estados; o escopo da proposição, além de contribuir para a conservação do meio ambiente, também tem o potencial de catalisar a geração de emprego e renda a partir do reúso, reciclagem e destinação dos rejeitos e estéreis, que, atualmente, têm sido fator de grande risco à população, considerando o elevado número de barragens. Ressaltamos ainda que o aproveitamento econômico dos rejeitos e estéreis é ainda muito incipiente, razão pela qual o Estado teria apenas uma expectativa de receita, de forma a não configurar renúncia de receita, nos moldes traçados pela Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Ademais, o impacto orçamentário-financeiro da proposição será avaliado pela comissão de mérito competente.

A fim de adequar o texto da proposição à técnica legislativa e a fim de sanar vícios jurídicos, apresentamos o Substitutivo nº 1, que consigna uma autorização para concessão do benefício fiscal, a qual somente surtirá efeitos após a celebração do respectivo convênio do Confaz.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.161/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O § 20-B e o parágrafo subsequente do art. 12 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passam a vigorar na forma dos seguintes §§ 20-B e 20-C:

“Art. 12 – (...)

§ 20-B – Fica o Poder Executivo autorizado, na forma, no prazo e nas condições previstos em regulamento, e desde que haja autorização em convênio celebrado e ratificado pelos estados, nos termos da Lei Complementar Federal nº 24, de 7 de janeiro de 1975, a reduzir para até 0% (zero por cento) a carga tributária nas operações internas com as mercadorias a seguir especificadas em que haja o emprego de rejeito ou estéril de minério como insumo em sua fabricação:

I – obras de cimento ou de concreto, classificadas na posição 68.10 da NBM/SH;

II – tijolos para a construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica, classificados na posição 69.04 da NBM/SH;

III – telhas de cerâmica classificadas na posição 69.05 da NBM/SH;

IV – tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica, classificadas no código 6906.00.00 da NBM/SH.

§ 20-C – A autorização de redução prevista no § 20-B também se aplica à operação de saída de rejeito ou estéril de minério para emprego como insumo na produção das mercadorias listadas nos incisos do § 20-B.”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Guilherme da Cunha, relator – Ana Paula Siqueira – Celise Laviola – Charles Santos.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.052/2018****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Doutor Jean Freire, a proposição em epígrafe “institui no âmbito do Estado a Política de Diagnóstico e Tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH – e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 21/3/2018, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foram anexados à proposição o Projeto de Lei nº 118/2019, de autoria do deputado Noraldino Júnior, que “cria a Política Estadual de Atendimento à Pessoa com Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade”, e o Projeto de Lei nº 723/2019, de autoria do deputado Professor Cleiton, que “cria o Plano Estadual de Atenção Educacional para Alunos Diagnosticados com Transtornos Específicos de Aprendizagem e dá outras providências.”.

Cabe agora a esta comissão, nos termos do art. 102, II, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

**Fundamentação**

O projeto em estudo pretende instituir no Estado a Política de Diagnóstico e Tratamento do Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade – TDAH –, que garantirá, em síntese, atendimento escolar especializado com orientação dos órgãos da área de saúde e assistência social, aos educandos que apresentem necessidade de intervenção terapêutica.

No que toca à competência para dispor sobre a matéria, o art. 24, inciso IX, da Constituição da República, estabelece que é competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, cultura, ensino e desporto. Conforme dispõe o § 1º do mesmo artigo, no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência suplementar dos estados. Além disso, em seu art. 206, inciso I, a Carta Federal estatui que o ensino será ministrado com base no princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola, entre outros princípios.

Ressaltamos, ainda, a competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre proteção e defesa da saúde, conforme estabelece o inciso XII, do art. 24, da Constituição da República.

Destaque-se, assim, a competência do estado para dispor sobre a matéria.

É importante destacar que a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional – LDB –, garante, em seu art. 4º, inciso III, o atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino. Para esses alunos, a LDB ainda determina que os sistemas de ensino assegurarão currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades, bem como professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

O Decreto nº 7.611, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial, conceitua o atendimento educacional especializado – AEE – como um conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, prestado de forma complementar ou suplementar à formação dos alunos matriculados nas classes comuns do ensino regular. É realizado prioritariamente na sala de recursos multifuncionais da própria escola no turno inverso ao da escolarização e não se configura como um substituto das classes comuns.

No âmbito estadual, temos a Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que prevê ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado, entre as quais, estabelece, no inciso V, do art. 2º, a identificação de alunos cujo desempenho escolar abaixo do esperado justifique o encaminhamento aos órgãos de saúde para diagnóstico de possíveis disfunções relacionadas com distúrbios de aprendizagem ou com déficits auditivos ou visuais.

Dessa forma, levando em consideração a vasta legislação existente sobre a matéria, entendemos não ser o caso de se instituir uma política pública específica, mas promover acréscimos na legislação existente, com a finalidade de incluir expressamente o Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade – TDAH – no inciso V, do art. 2º, da Lei nº 16.683, de 2007, haja vista a falta de consenso na literatura sobre ser o TDAH um distúrbio de aprendizagem, bem como para assegurar a esses alunos atendimento adequado às suas necessidades educacionais, com o apoio e a orientação das áreas de saúde e assistência social, razão pela qual apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer .

Os argumentos expostos aplicam-se também aos Projetos de Lei nºs 118/2019 e 723/2019.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.052/2018 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Altera a Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações de acompanhamento social nas escolas da rede pública de ensino do Estado.

Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O inciso V do art. 2º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º – (...)

V – identificação de alunos cujo desempenho escolar abaixo do esperado justifique o encaminhamento aos órgãos de saúde para diagnóstico de possíveis disfunções relacionadas com distúrbios de aprendizagem, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou com déficits auditivos ou visuais;”.

Art. 2º – Fica acrescentado ao art. 4º da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007, o seguinte parágrafo único:

“Art. 4º – (...)

Parágrafo único – Será assegurado aos alunos com distúrbios de aprendizagem e Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) matriculados na rede estadual de ensino atendimento adequado às suas necessidades educacionais, com o apoio e a orientação dos órgãos das áreas de saúde e assistência social.”.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 280/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

O projeto de lei em tela, de autoria do deputado Arlen Santiago, “dispõe sobre a obrigatoriedade da contratação de seguro de vida e acidentes pessoais, bem como assistência funeral nas rodovias sob jurisdição do Estado, sujeitas à cobrança de pedágio e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 9/3/2019, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Transporte, Comunicação e Obras Públicas, de Fiscalização Financeira e Orçamentária e de Desenvolvimento Econômico.

Agora, compete a esta comissão emitir parecer quanto aos aspectos jurídicos, constitucionais e legais, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposta em análise tem o objetivo de obrigar a pessoa jurídica de direito público, ou o concessionário de rodovia sob jurisdição do Estado cuja utilização esteja condicionada ao pagamento de pedágio, a constituir apólice securitária para cobertura de morte e invalidez decorrente de acidente automobilístico bem como auxílio-funeral, tendo como beneficiários os usuários das referidas vias.

Segundo o autor do projeto, o pagamento do pedágio deve garantir não apenas a qualidade e a segurança das vias como também a imediata e fácil indenização decorrente dos acidentes automobilísticos. Acrescenta, na justificação, que, na concessão da exploração do serviço rodoviário, houve transferência de responsabilidade para a iniciativa privada, sem existir, contudo, contrapartida para os consumidores.

Primeiro, no que diz respeito à obrigação voltada aos particulares concessionários, importa-nos observar que essa medida implica alteração em contratos administrativos em vigor pela via legislativa. Neste ponto, devemos ressaltar que o legislador não pode ignorar as relações contratuais travadas com fundamento na lei e em plena vigência, pois, a rigor, constituem atos jurídicos perfeitos e, nessa condição, estariam imunes a modificações legislativas supervenientes. O Supremo Tribunal Federal – STF – já declarou a inconstitucionalidade de leis estaduais que interferiam em contratos administrativos em curso e que criavam novos encargos para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos celebrados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733-ES, respectivamente).

Ao julgar a mencionada Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação dos veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o Supremo Tribunal Federal – STF – considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendeu, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (Adin 2.733-6/ES, relator ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

Assim, quanto à obrigação voltada aos concessionários de rodovias, entendemos que, no caso da proposição em exame, tal imposição implica mudança nos contratos de concessão de serviço público, a qual, como qualquer contrato administrativo, deve ser efetivada mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro. Aliás, esse foi o entendimento desta comissão em diversas oportunidades ao analisar matéria semelhante. Citem-se, como exemplo, os Projetos de Lei nºs 194/2011, 299/2011, 3.508/2011, 3.697/2013 e 313/2015.

Por fim, em relação à obrigação dirigida ao próprio Estado, não podemos desconsiderar que a medida contida no projeto, como qualquer outra que importe em aumento de despesa, deve observar o que determina a Lei Complementar nº 101, de 2000,

denominada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, segundo a qual “a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve ser acompanhada de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes” (art. 16, I). Determina ainda que se faz necessária a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por fim, cabe-nos dizer que, em resposta a pedido de diligência desta comissão, a Secretaria de Estado de Governo corroborou o entendimento acima exposto. Em apertada síntese, disse que

“(…) tanto o princípio da intangibilidade da equação financeira, consagrado pelo inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, quanto disposições legais e contratuais concernentes ao tema, vedam a implementação do PL sem que se realize o adequado e necessário reequilíbrio econômico-financeiro contratual da concessão”.

Aduz, ainda, a referida pasta, que “por não apresentar estudos de impacto financeiro nas contas públicas, o Projeto de Lei apresentado não cumpre a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) em seu artigo 16, inciso I.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 280/2019.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Charles Santos, relator – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 486/2019**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe “institui a Política Estadual de Prevenção e Enfrentamento de Violência, Abuso e Exploração de Crianças e Adolescentes”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 15/3/2019, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.

Cabe a este órgão colegiado analisar a proposição ora apresentada, preliminarmente, quanto à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em análise visa instituir a política estadual de prevenção e enfrentamento de violência, abuso e exploração de crianças e adolescentes no âmbito do Estado.

A matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, a teor do disposto no art. 24, XV, da norma constitucional, segundo o qual compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude, sendo comum entre as três esferas de governo a competência material quanto ao assunto. E, no que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, nada há que impeça esta Casa Legislativa de fazê-lo, porquanto inexistente norma constitucional instituidora de reserva de iniciativa em relação à matéria objeto da proposição.

Diz a Constituição Federal, em seu art. 227, que é dever do Estado, da família e da sociedade assegurar a crianças e adolescentes dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de



negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Trata-se de direitos consagrados pelo princípio da proteção integral.

Com a incorporação desse princípio ao ordenamento jurídico, houve mudanças significativas de referenciais e paradigma, uma completa transformação no tratamento dispensado ao tema da proteção da criança e do adolescente. O ordenamento jurídico não os vê mais a criança e o adolescente como portadores da necessidade da intervenção estatal ou familiar, mas como pessoa em peculiar condição de desenvolvimento, sujeito de direitos e de dignidade. Crianças e adolescentes agora são tratados juridicamente como indivíduos, sujeitos de direitos, e não meros objetos de intervenção.

A consolidação do princípio da proteção integral a crianças e adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro resultou de nova ordem paradigmática estabelecida na Constituição Federal de 1988, no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA – e na normativa internacional. No âmbito internacional, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, e a Declaração Universal dos Direitos da Criança, aprovada em 1959 pela Assembleia Geral da ONU, são marcos na história da afirmação dos direitos humanos, especialmente no que diz respeito à proteção da criança e do adolescente.

Outro marco importante é a Convenção Americana de Direitos Humanos, também conhecida como Pacto São José da Costa Rica, que prevê, em seu art. 19 que: “Toda criança tem direito à proteção que sua condição de criança requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado”. Também é um marco importante a Convenção das Nações Unidas, de 1989, sobre os Direitos da Criança, que tem como diretriz a substituição da doutrina da situação irregular do menor pela doutrina da proteção integral das crianças e dos adolescentes. Os direitos dispostos nessa convenção estabelecem o mínimo que toda sociedade deve garantir às crianças e aos adolescentes e reconhece-os como indivíduos, sujeitos de direitos e deveres.

O princípio da proteção integral coaduna-se com vários direitos em favor da criança e do adolescente, dando a direção a ser tomada no momento das decisões políticas e jurídicas. Tem-se, especialmente, a afirmação dos direitos fundamentais, do princípio do melhor interesse da criança, entre outros direitos essenciais para a proteção de uma pessoa em peculiar condição de desenvolvimento e de vulnerabilidade social.

Todavia, apesar de não haver óbices jurídicos e constitucionais à tramitação da proposição em pauta, apresentamos o Substitutivo nº 1 ao final do parecer, adequando-a às normas referentes à técnica legislativa e aperfeiçoando seu conteúdo. Primeiramente, a nomenclatura da política foi alterada, considerando as ações, programas e políticas relativas à temática em análise, a fim de ampliar o seu escopo e contribuir para a sua eficácia legiferante. Além disso, os dispositivos que apenas reproduzem normas preconizadas pela Estatuto da Criança e do Adolescente foram suprimidos.

No Substitutivo nº 1, ainda, adequamos a redação das diretrizes, dos princípios e dos objetivos da política que se pretende criar, considerando a técnica legislativa vigente e suprimimos os arts. 6º, 8º e 9º do texto original do projeto de lei em análise. Esses artigos enumeram os instrumentos da política estadual de prevenção e enfrentamento de violência e abuso e exploração de crianças e adolescentes no âmbito do Estado; bem como dispõem de ações de natureza administrativa a serem realizadas pelos órgãos executivos estaduais. Trata-se, portanto, de tarefas de competência do Poder Executivo, cabendo a este regulamentar e descrever as suas estratégias e ações para a execução da política instituída.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 486/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Estabelece princípios e diretrizes para as ações do Estado voltadas para a prevenção e o enfrentamento de violência sexual de crianças e adolescentes.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – As ações do Estado voltadas para a prevenção e o enfrentamento de violência sexual de crianças e adolescentes atenderão ao disposto nesta lei.

Parágrafo único – As ações de que trata o *caput* deste artigo serão desenvolvidas a partir de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais.

Art. 2º – Para os fins desta lei, entende-se por violência sexual, expressa sob a forma de abuso sexual ou exploração sexual, todo ato, de qualquer natureza, atentatório ao direito ao desenvolvimento sexual da criança e do adolescente, praticado por agente em situação de poder e de desenvolvimento sexual desigual em relação à vítima.

Art. 3º – A implementação das ações a que se refere o art. 1º observará os seguintes princípios e diretrizes:

I – proteção integral à criança e ao adolescente como sujeitos em condição peculiar de desenvolvimento;

II – promoção da cultura de respeito e da garantia dos direitos da criança e do adolescente no âmbito da família, da sociedade e do Estado;

III – universalização do acesso a políticas públicas de qualidade que garantam os direitos de crianças, adolescentes e suas famílias, e que contemplem a superação das desigualdades e a afirmação da diversidade, com promoção da equidade e da inclusão social;

IV – articulação entre órgãos públicos e sociedade civil nas ações de enfrentamento à violência contra criança e adolescente;

V – fortalecimento dos mecanismos e das instâncias para articulação, coordenação e pactuação das responsabilidades de cada esfera de governo na gestão da política de enfrentamento à violência sexual contra criança e adolescente;

VI – reconhecimento da família como locus prioritário e irradiador de ações públicas;

VII – fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos para atuar na prevenção e no enfrentamento da violência sexual contra criança e adolescente.

Art. 4º – As ações do Estado voltadas para a prevenção e o enfrentamento de violência sexual de crianças e adolescentes terão os seguintes objetivos:

I – assegurar a proteção integral à criança e ao adolescente em situação de violência;

II – contribuir para a existência de uma cultura de respeito aos direitos da criança e do adolescente;

III – aperfeiçoar os mecanismos de denúncia, notificação e investigação de violações dos direitos da criança e do adolescente;

IV – possibilitar a discussão e a formação permanente sobre a questão da violência sexual contra a criança e o adolescente para diferentes setores da sociedade;

V – fortalecer as articulações intersetoriais, nos três níveis de governo, voltadas para a promoção dos direitos sexuais da criança e do adolescente para o enfrentamento da violência;

VI – fortalecer as competências familiares em relação à proteção integral e educação em direitos humanos da criança e do adolescente;

VII – assegurar o atendimento especializado à criança e ao adolescente em situação de violência e a suas famílias;

VIII – assegurar ações preventivas de violência sexual contra a criança e o adolescente, por meio da educação, da sensibilização e da autodefesa;

IX – produzir conhecimento sobre a infância e a adolescência aplicado ao processo de formulação de políticas públicas.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Charles Santos – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 814/2015

### Comissão de Constituição e Justiça

#### Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Noraldino Júnior, o projeto de lei em epígrafe “torna obrigatório, no âmbito do Programa de Casas Populares, o atendimento de demandas para a obtenção de energia solar e de acessibilidade por parte de beneficiários idosos ou com deficiência no Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 2/4/2015, a proposição foi anexada ao Projeto de Lei nº 500/2015. Com o arquivamento deste ao final da legislatura, o projeto em tela passou a tramitar, sendo distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia, de Desenvolvimento Econômico e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, encontra-se anexado à proposição o Projeto de Lei nº 862/2015, de autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., que “determina a instalação de sistema de aproveitamento de energia solar nos prédios públicos do Estado”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Primeiramente, ressaltamos que a proposta em exame, bem como o Projeto de Lei nº 862/2015 anexado a ele, tramitavam anexados ao Projeto de Lei nº 500/2015, que dispunha sobre a obrigatoriedade de instalação de sistema de aquecimento de água por meio do aproveitamento da energia solar em novas edificações.

A Comissão de Constituição e Justiça chegou a emitir parecer sobre eles, ocasião em que ressaltou que, embora a medida proposta encontre respaldo nas competências concorrentes previstas no art. 24 da Constituição da República, pois se refere tanto a matéria ambiental quanto urbanística, a definição de regras para construção residencial e não residencial é de competência municipal, dado o interesse predominantemente local. Entendeu, todavia, que o Estado poderia adotar a regra relativa à energia solar, para a construção de seus imóveis, razão pela qual apresentou um substitutivo com esse teor.

Sobre às regras de acessibilidade, a comissão, à época, se manifestou expressamente sobre o projeto em análise. Vejamos: “No tocante à garantia de acessibilidade constante do Projeto de Lei nº 814/2015, observamos que a matéria já se encontra amplamente tratada na legislação, especialmente na Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que ‘estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida e dá outras providências”.

Além disso, cumpre destacar que a Lei Federal nº 13.146, 2015, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Estatuto da Pessoa com Deficiência –, prevê em seu art. 32:

“Art. 32 – Nos programas habitacionais, públicos ou subsidiados com recursos públicos, a pessoa com deficiência ou o seu responsável goza de prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, observado o seguinte:

I – reserva de, no mínimo, 3% (três por cento) das unidades habitacionais para pessoa com deficiência;

II – (VETADO);

III – em caso de edificação multifamiliar, garantia de acessibilidade nas áreas de uso comum e nas unidades habitacionais no piso térreo e de acessibilidade ou de adaptação razoável nos demais pisos;

IV – disponibilização de equipamentos urbanos comunitários acessíveis;

V – elaboração de especificações técnicas no projeto que permitam a instalação de elevadores”.

Ainda, no título que trata da acessibilidade, a referida norma prevê que são sujeitas ao cumprimento de suas disposições e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada, entre outras: a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico e a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere. Em seu art. 56 estabelece que “a construção, a reforma, a ampliação ou a mudança de uso de edificações abertas ao público, de uso público ou privadas de uso coletivo deverão ser executadas de modo a serem acessíveis”. Ademais, prevê seu art. 58:

“Art. 58 – O projeto e a construção de edificação de uso privado multifamiliar devem atender aos preceitos de acessibilidade, na forma regulamentar.

§ 1º – As construtoras e incorporadoras responsáveis pelo projeto e pela construção das edificações a que se refere o caput deste artigo devem assegurar percentual mínimo de suas unidades internamente acessíveis, na forma regulamentar.

§ 2º – É vedada a cobrança de valores adicionais para a aquisição de unidades internamente acessíveis a que se refere o § 1º deste artigo”.

No âmbito do Estado, observamos que o Decreto nº 46.264, de 24 de junho de 2013, instituiu o Plano Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Minas Incluir –, tendo em vista o disposto no Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011, que instituiu o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência – Viver sem Limite.

O Minas Incluir tem a finalidade de promover, por meio de programas e ações, e de integração e articulação de políticas, o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. A referida norma prevê, em seu art. 3º, que são diretrizes do plano, entre outras, a garantia de que os equipamentos públicos sejam acessíveis para as pessoas com deficiência e a ampliação do acesso das pessoas com deficiência à habitação adaptável e com recursos de acessibilidade.

Assim, de fato, a matéria já encontra extensa regulamentação, pelo que não vislumbramos inovação na medida proposta.

No que se refere à energia solar, entendemos que o Estado pode – como já se manifestou essa comissão anteriormente – adotar regra para a construção de seus imóveis. Nesse diapasão, cumpre salientar que a Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis –, e dá outras providências, prevê:

“Art. 10 – Na construção de unidade ou empreendimento habitacional de interesse social urbano ou rural com recursos do Fundo Estadual de Habitação, serão observadas as seguintes diretrizes:

I – uso preferencial de sistema para aquecimento de água por meio de energia solar e sistema de captação e aproveitamento de água pluvial;

II – arborização no terreno da unidade, em observância às determinações definidas em regulamento, pelo órgão estadual competente.”.

Assim, visando a consolidação da legislação, propomos, por meio do substitutivo redigido ao final, a alteração da referida lei, uma vez que ela veicula medidas semelhantes às pretendidas pelo projeto. Sugerimos, no substitutivo, a supressão da limitação relativa à construção com recursos do Fundo Estadual de Habitação, constante do *caput* do art. 10. Dessa forma, impõe-se a observância da diretriz relativa a sistema de aquecimento de água e aproveitamento de água pluvial em toda construção de unidade ou empreendimento habitacional de interesse social urbano ou rural realizada pelo Estado, mesmo que de forma indireta, independentemente da fonte dos recursos utilizados.

Por fim, por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta comissão também deve manifestar-se sobre o projeto de lei anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que, por se tratar de matéria análoga à principal, a elas se aplicam os mesmos argumentos aqui expostos

### **Conclusão**

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 814/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dá nova redação ao *caput* do art. 10 da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da política estadual habitacional de interesse social – Pehis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O *caput* do art. 10 da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10 – Nas unidades ou empreendimentos habitacionais de interesse social urbanos e rurais construídos direta ou indiretamente pelo Estado, serão observadas as seguintes diretrizes:”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Celise Laviola – Guilherme da Cunha – Charles Santos.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 879/2019**

#### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Fábio Avelar de Oliveira, a proposição em epígrafe institui o Programa Estadual Direito na Escola.

A proposição foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, para exame preliminar, e à Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia. A primeira delas concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão, a quem cabe apreciar o seu mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O projeto de lei em epígrafe institui o Programa Estadual Direito na Escola. Essencialmente, a proposição determina que as escolas tenham profissionais para ministrar conteúdos de direito nas escolas e que todo o processo seja coordenado pela OAB, salvo o financiamento, que ocorrerá às expensas das instituições de ensino.

O projeto concede à OAB a prerrogativa de estipular os requisitos para a atuação dos profissionais no programa, de selecioná-los, fiscalizá-los e puni-los quando necessário; além disso, caberia à OAB elaborar o conteúdo e o material didático utilizados no programa. Já às escolas, são atribuídas as obrigações de ministrar os conteúdos em conformidade com as determinações da OAB, de ceder espaço para a oferta das oficinas e de remunerar com os recursos de suas caixas escolares os profissionais previamente selecionados pela OAB para participar do programa, salvo se estes optarem atuar de forma voluntária.

Objetiva-se que a implantação do programa contribua não apenas para a formação cidadã dos alunos da educação básica, mas também para a formação complementar dos profissionais da educação pública e privada, e ainda para a transformação da sociedade por meio da educação crítica e transformadora.

A Comissão de Constituição e Justiça analisou a proposição sob o prisma da impossibilidade de se estabelecer obrigações à OAB por meio de norma estadual. Em adição a esse entendimento, acrescentamos que a Lei Federal nº 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB – atribui a cada ente da federação a prerrogativa de organizar, manter e desenvolver seus respectivos sistemas de ensino. Assim, compete às instituições que compõem cada sistema de ensino dispor sobre o seu funcionamento. Entendemos, do ponto de vista do mérito, que a proposição, na forma originalmente apresentada, viola flagrantemente a autonomia das instituições de ensino prevista no art. 15 e nos incisos I e II do art. 12 da LDB, que concedem a essas instituições a prerrogativa de elaborar e executar suas propostas pedagógicas bem como de administrar seu pessoal e recursos financeiros.

Em relação à OAB, temos a observar que é uma instituição cujo objetivo primordial é defender os interesses de uma classe profissional, a dos advogados. A despeito de sua enorme contribuição para a sociedade brasileira, essa instituição não tem a prerrogativa de intervir no funcionamento de sistemas de ensino. Além disso, conforme mencionado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, o Supremo Tribunal Federal – STF –, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 3026, considerou que a OAB não é uma entidade da Administração Indireta da União, não havendo portanto ordem de relação ou dependência entre a OAB e qualquer órgão público. Assim, são questionáveis as tentativas dessa instituição em intervir na formulação e execução de qualquer política pública.

Com o objetivo de sanar os vícios apontados, a comissão precedente apresentou substitutivo ao texto original da proposição. Entendemos que a peça apresentada foi eficaz em seus propósitos, razão pela qual nos posicionamos favoravelmente à sua aprovação.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 879/2019, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente e relatora – Professor Cleiton – Andréia de Jesus – Zé Guilherme.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 919/2019**

### **Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia**

#### **Relatório**

De autoria do deputado Zé Guilherme, o Projeto de Lei nº 919/2019 cria escolas bilíngues em Libras e Português na rede pública estadual de educação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou. Em seguida, a Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência emitiu parecer pela aprovação do projeto na forma do Substitutivo nº 1, da comissão que a antecedeu.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VI, do Regimento Interno.

### Fundamentação

O projeto de lei em exame autoriza o Poder Executivo a criar escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais – Libras – e Português no âmbito da rede estadual de ensino. Nos termos do projeto, essas escolas atenderão alunos da educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos, com vagas destinadas, em ordem de prioridade, a alunos surdos e surdocegos, filhos ouvintes de pais surdos (conhecidos como Codas, abreviação para *Children of Deaf Adults*), outros familiares de surdos e surdocegos e demais interessados.

O projeto estabelece, ainda, parâmetros em relação à formação e contratação dos profissionais que atuarão nessas escolas, bem como sobre a organização do projeto político pedagógico e do currículo escolar.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, detectou que alguns dispositivos do texto original ferem disposições legais vigentes. Assim, apresentou o Substitutivo nº1, que institui diretrizes para a criação de escolas de educação bilíngue em Libras e Português na rede estadual de ensino.

Em sua análise de mérito, a Comissão de Defesa da Pessoa com Deficiência informou que realizou audiência pública, em 26/11/2019, para debater o projeto de lei em análise, ocasião em que as entidades representativas de pessoas surdas posicionaram-se favoravelmente à sua aprovação.

Segundo aquela comissão, o arcabouço jurídico vigente ocasionou importantes conquistas para a comunidade surda, contudo o acesso ao aprendizado e à prática da língua de sinais tem sido negado, privando as crianças surdas de aprender o conteúdo escolar na modalidade mais propícia ao seu desenvolvimento pedagógico e de entrar em contato, desde cedo, com a cultura surda e suas referências, inclusive por meio do currículo. Assim, ao emitir sua opinião sobre a matéria, concordou com o Substitutivo nº 1, apresentado pela comissão que a precedeu.

A partir da Declaração Mundial de Educação para Todos (1990) e da Declaração de Salamanca (1994) adotou-se como princípio que as escolas do ensino regular devem educar todos os alunos, numa perspectiva de educação inclusiva. A educação especial passou a constituir a proposta pedagógica das escolas, tendo como seu público-alvo os alunos com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/superdotação.

Na educação inclusiva, os alunos público-alvo da educação especial frequentam o ensino regular e têm acesso ao Atendimento Educacional Especializado – AEE – que, ofertado em caráter complementar e de apoio, facilita a inclusão desses alunos nas classes comuns.

Entretanto, ao longo do século XX, a comunidade surda intensificou sua luta por mudanças no atendimento dos alunos surdos, sobretudo nas escolas públicas. Esse movimento fez com que fossem editadas leis que passaram a reconhecer a importância da Libras no processo educativo e formativo das pessoas surdas, e possibilitaram o atendimento desses alunos em escolas e classes bilíngues.

O Plano Nacional de Educação – PNE –, Lei nº 13.005, de 25/6/2014, estabelece a seguinte estratégia para o alcance de sua Meta 4, que trata da educação especial:

“4.7) garantir a oferta de educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos (às) alunos (as) surdos e com deficiência auditiva de 0 (zero) a 17



(dezessete) anos, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do art. 22 do Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, e dos arts. 24 e 30 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como a adoção do Sistema Braille de leitura para cegos e surdos-cegos;”.

A Lei Federal nº 13.146, de 6/7/2015 – Lei Brasileira de Inclusão –, fundamentada na Convenção da ONU, estabelece que:

“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

IV – oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;”.

O Plano Estadual de Educação – PEE –, Lei nº 23.197, de 26/12/2018, estabelece como estratégia da Meta 4 que trata da educação especial:

“4.6 – Ofertar educação bilíngue, em Língua Brasileira de Sinais – Libras – como primeira língua e na modalidade escrita da Língua Portuguesa como segunda língua, aos estudantes surdos e com deficiência auditiva nas escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas, nos termos do inciso IV do art. 28 da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e adotar o sistema Braille de leitura e de metodologias de comunicação tátil para cegos e surdos-cegos.”.

Convém mencionar, ainda, o Decreto Federal nº 5.626, de 22/12/2005, que regulamenta a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras, e o art. 18 da Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. O art. 22 desta lei determina que:

“Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I – escolas e classes de educação bilíngue, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngues, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – escolas bilíngues ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade linguística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras – Língua Portuguesa.”.

Portanto, a oferta de educação bilíngue em escolas e classes bilíngues está consolidada em vasto arcabouço jurídico. Ademais, a escola pública bilíngue, Libras e Português Escrito, já é uma realidade em alguns estados brasileiros, com resultados positivos, como é o caso da Escola Bilíngue Libras e Português Escrito de Taguatinga – EBT –, localizada no Distrito Federal. A unidade escolar foi instituída em 2013 e recebe diariamente cerca de 300 estudantes surdos. A opinião da comunidade surda, com a qual concordamos, é de que a criação dessas instituições são benéficas para os alunos surdos, pois lhes propiciam o pertencimento a uma comunidade linguística de referência, a participação na cultura surda, a convivência com modelos adultos surdos e a inclusão em comunidades de pares surdos e ouvintes.

Portanto, concordamos com o posicionamento das comissões anteriores quanto a estabelecer diretrizes para orientar a implementação de escolas bilíngues de surdos na rede estadual de ensino. Contudo, julgamos necessário promover algumas alterações no Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, razão pela qual propomos o Substitutivo nº 2 redigido ao final deste parecer.

O Substitutivo nº 2 aprimora as diretrizes para a criação de escolas bilíngues de modo a permitir uma abordagem bilíngue, orientada para as necessidades dos alunos surdos.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 919/2019 na forma do Substitutivo nº 2, que apresentamos a seguir.

**SUBSTITUTIVO Nº 2**

Institui diretrizes para a criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais – Libras – e Língua Portuguesa na rede estadual de ensino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – A criação de escolas bilíngues em Língua Brasileira de Sinais – Libras – e Língua Portuguesa no âmbito da rede estadual de ensino observará o disposto nesta lei.

Parágrafo único – Para efeito desta lei, consideram-se escolas bilíngues aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam língua de instrução utilizada no desenvolvimento de todo o processo educativo.

Art. 2º – Serão observadas, na criação de escolas bilíngues de que trata esta lei, as seguintes diretrizes:

I – promoção da identidade linguística e cultural da comunidade surda;

II – garantia do ensino de Libras como primeira língua e de Língua Portuguesa como segunda língua, na modalidade escrita;

III – atendimento prioritário aos alunos surdocegos, surdos, filhos de pais surdos ou surdocegos, e familiares de surdos e surdocegos;

IV – garantia de adaptações, modificações e ajustes para o acesso dos alunos ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia, observada a legislação vigente;

V – disponibilização de professores bilíngues, tradutores e intérpretes de Libras, guias-intérpretes e professores de Libras, prioritariamente surdos;

VI – disponibilização de equipamentos, recursos didáticos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação à informação e à educação;

VII – gestão democrática, com a garantia de participação dos alunos e suas famílias no processo de tomada de decisões e no funcionamento das escolas de que trata esta lei, nos termos de regulamento;

VIII – promoção do uso e difusão da Libras entre as famílias e a comunidade escolar, nos termos da estratégia 4.21, da Lei Estadual nº 23.197, de 26/12/2018;

IX – respeito ao direito de opção da família ou do próprio aluno pela escola bilíngue, observada a legislação vigente.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidenta – Professor Cleiton, relator – Andréia de Jesus – Zé Guilherme.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 987/2019****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Ione Pinheiro, a proposição em epígrafe “declara patrimônio histórico, artístico e cultural do Estado de Minas Gerais, a Estátua do Juquinha da Serra do Cipó”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 15/8/2019, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

A proposição em análise pretende declarar patrimônio histórico e cultural do Estado a Estátua do Juquinha da Serra do Cipó.

De acordo com a justificativa apresentada pela autora, a Estátua do Juquinha da Serra do Cipó foi confeccionada pela artista plástica concepcionense Virgínia Ferreira. Ainda conforme a justificativa:

“a escultura é uma obra de beleza rara, na riqueza de detalhes e formas e uma das únicas esculturas no Brasil que fica em meio à natureza, ao ar livre, longe de monumentos e praças, bem no coração da Serra do Cipó, local em que o lendário Juquinha passou boa parte de sua vida, quando a estrada ainda era de terra. (...)”

Hoje a imagem do Juquinha da Serra do Cipó é uma das mais populares e conhecidas de nosso Estado, e se tornou, espontaneamente, uma das mais retratadas entre as muitas que representam Minas Gerais, figurando em vídeos, campanhas publicitárias, sites, redes sociais, entre muitos outros meios de comunicação”.

Sob o prisma jurídico, a Constituição da República, em seu art. 216, determina que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. O mesmo art. 216 da Carta Federal estabelece, no seu § 1º, que o poder público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto à competência para legislar sobre a matéria, o art. 24, inciso VII, da Constituição da República, confere à União, aos estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar sobre proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico.

Isso posto, vale recordar que a atividade de registro de bens imateriais tem um papel fundamental na conservação da memória da coletividade, propiciando ações de estímulo à manutenção e à difusão das práticas culturais. Em Minas Gerais vigora o Decreto nº 42.505, de 2002, que organiza o registro de bens culturais imateriais por sua inscrição, equivale dizer, por sua descrição, em um dos quatro Livros de Registro: o Livro dos Saberes, o Livro das Celebrações, o Livro das Formas de Expressão e o Livro dos Lugares.

É necessário mencionar que, recentemente, esta comissão passou a entender que é mais adequado à técnica legislativa reconhecer a relevância do bem cultural no âmbito estadual. Isto porque, como se sabe, a legislação federal dá sentido específico à terminologia “declaração de patrimônio cultural” relacionando-a ao conceito de um ato administrativo que descreve, registra e estabelece salvaguardas jurídicas a um bem cultural. Este vem sendo o entendimento desta comissão na atual legislatura. Podemos

citar os pareceres dos Projetos de Lei nº 2.732/2015, relatado pela deputada Celise Laviola, nº 679/2019, relatado pelo deputado Dalmo Ribeiro Silva, e nº 420/2019, relatado pelo deputado Zé Reis.

Assim, com a finalidade de aprimorar a redação do projeto e impedir eventual alegação de ofensa ao princípio constitucional da separação e independência dos Poderes, uma vez que a declaração como patrimônio cultural depende de análise e deliberação dos órgãos de proteção ao patrimônio cultural, apresentamos o Substitutivo nº 1, que reconhece a relevância cultural da Estátua do Juquinha da Serra do Cipó.

Por fim, esclarecemos que não compete a esta comissão se pronunciar sobre o mérito da proposta, cabendo à Comissão de Cultura, a seguir, realizar essa análise com base nos elementos fáticos de que dispõe.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 987/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Estátua do Juquinha da Serra do Cipó.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Estátua do Juquinha da Serra do Cipó, localizada no município de Santana do Riacho.

Art. 2º – O bem cultural de que trata esta lei poderá, a critério dos órgãos responsáveis pela política de patrimônio cultural do Estado, ser objeto de proteção específica, por meio de inventários, tombamento, registro ou de outros procedimentos administrativos pertinentes, conforme a legislação aplicável.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Ana Paula Siqueira, relatora – Charles Santos – Celise Laviola – Guilherme da Cunha.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.194/2019**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria da deputada Delegada Sheila, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel que especifica.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/10/2019 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 22/10/2019, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Governo, para que esta se manifestasse sobre a transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.194/2019 tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel com área de 1.610m<sup>2</sup>, situado na Rua Abílio Bitar, nº 81, naquele município, registrado sob o nº 4.102, à fl. 49 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont.

A proposição estabelece que o imóvel destina-se ao funcionamento da Escola Municipal Hercília Silva e Mello. Determina, ainda, que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação assinalada.

Para a transferência de domínio de patrimônio público, ainda que para outro ente da Federação, o art. 18 da Constituição Mineira exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação, excepcionando-se a última exigência quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Ademais, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências, também exige, no inciso I de seu art. 17, autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência. Do mesmo modo, o processo licitatório é dispensado no caso de doação.

Essa norma determina, ainda, a subordinação da transferência ao interesse público, o que pode ser observado no objetivo proposto pelo município donatário, de utilizar o referido imóvel para o funcionamento de uma unidade educacional. Ademais, o art. 2º do projeto determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se não lhe for dada a destinação prevista no prazo assinalado.

Em sua manifestação, o prefeito esclareceu que a Escola Municipal Hercília Silva de Melo está instalada há mais de 20 anos no imóvel objeto da doação pleiteada. Alegou, ademais, que necessita da transferência da propriedade do bem para o município, a fim de obter recursos para a reforma e ampliação do referido educandário.

A Secretaria de Estado de Governo, por sua vez, encaminhou a Nota Técnica nº 125/2019, da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, por meio da qual este órgão manifestou-se favoravelmente à alienação pretendida, uma vez que o Estado de Minas Gerais não tem projetos de utilização da área e a destinação proposta viabilizará políticas educacionais essenciais à população local.

Portanto, embora não haja óbice à tramitação da matéria em análise, apresentamos, no final deste parecer, o Substitutivo nº 1, com o objetivo adequar o texto à técnica legislativa.

### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.194/2019 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

### SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ewbank da Câmara o imóvel com área de 1.610m<sup>2</sup> (um mil seiscentos e dez metros quadrados), situado naquele município, registrado sob o nº 4.102, à fl. 49 do Livro 3-I, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Santos Dumont.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de uma escola municipal.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira.

## PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.355/2019

### Comissão de Administração Pública

#### Relatório

De autoria do governador do Estado, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV – e dá outras providências”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/12/2019, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento ao disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 344/2019, de autoria do deputado Celinho Sintrocel, que “autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa Estadual de Reciclagem Automotiva, os Centros Estaduais de Reciclagem de Veículos, o Fundo Estadual de Sustentabilidade Veicular, a Carta de Crédito de Sustentabilidade Veicular, a Taxa de Sustentabilidade Veicular e dá outras providências”, foi anexado à proposição.

Em sua análise, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria. A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável opinou pela aprovação do projeto com as emendas nºs 1 e 2 que apresentou.

Vem agora a proposição a este órgão colegiado para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso I, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em análise visa criar o Programa de Reciclagem de Resíduos Veiculares – PRRV –, a ser implantado de forma articulada com a Política Nacional de Resíduos Sólidos estabelecida pela Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto 2010, em consonância com a Política Estadual de Resíduos Sólidos e com as Políticas Nacional e Estadual de Meio Ambiente.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao concluir pela juridicidade da proposta, salientou que se trata de matéria afeta à organização administrativa do Poder Executivo e que observa a norma insculpida no inciso XIV do art. 90 da Constituição Estadual, o qual determina que compete privativamente ao governador do Estado dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo. Além disso, entendeu que a proposta está de acordo com o disposto na Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a instituição, a gestão e a extinção de fundos no âmbito estadual.

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável destacou que o processo da logística reversa – assim entendida como um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou para outra destinação final ambientalmente adequada – em relação a veículos, vem ganhando espaço cada vez maior e é apontado como solução ambientalmente sustentável para o correto gerenciamento dos veículos em fase de pós-consumo.

No âmbito da nossa comissão, entendemos que a proposição é meritória, na medida em que o programa em questão proporciona a substituição gradual de parte da frota de veículos antigos por automóveis novos e ambientalmente mais sustentáveis. Conforme ressaltado pelo governador na mensagem que encaminha o projeto, “tais medidas resultarão em diversas melhorias para a sociedade mineira, como: o aumento da segurança rodoviária; a redução dos gastos públicos e privados com acidentes; a criação de

novos postos de trabalho; a diminuição do consumo de combustíveis fósseis e da emissão de gases poluentes com a introdução de novas tecnologias; e a reciclagem de veículos obsoletos ou abandonados, que podem causar danos à saúde pública”.

Para garantir os recursos e a estrutura administrativa necessários à consecução dos objetivos do programa, a proposta prevê a criação do Conselho Estadual de Sustentabilidade Veicular – Cesv –, do Fundo de Incentivo a Reciclagem de Veículos Obsoletos – Firvo – e do Incentivo Estadual à Renovação da Frota – Ierf. A nosso ver, estamos diante de um mecanismo eficaz para a melhoria das condições ambientais e da segurança no trânsito, assim como para o aquecimento do mercado de veículos, o que, conseqüentemente, gera impactos positivos para o Estado nas áreas da saúde, da fiscalização e da arrecadação.

Quanto às alterações propostas pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, entendemos que estas aprimoram a proposta, na medida em que impedem o comprometimento de outras importantes políticas públicas ambientais do Estado. Além disso, por meio da vinculação do crédito à aquisição de veículos dotados de tecnologia *flex* e da permissão da utilização de mais de um certificado de crédito para a aquisição, ampliam-se os benefícios ambientais do programa.

Por fim, em razão da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 6/4/2003, esta comissão deve também se pronunciar a respeito da proposição anexada ao projeto de lei sob comento. Sobre esse ponto, cumpre-nos dizer, conforme ressaltado pelas Comissões anteriores, que a iniciativa do parlamentar foi atendida pela proposta principal.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.355/2019, com as emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

João Magalhães, presidente e relator – Beatriz Cerqueira – Sargento Rodrigues – Raul Belém.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.415/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

##### **Relatório**

De autoria dos deputados Agostinho Patrus, Inácio Franco, Ulysses Gomes, Luiz Humberto Carneiro, André Quintão, Cássio Soares, Sávio Souza Cruz, Gustavo Valadares e da deputada Ione Pinheiro, o projeto de lei em análise “dispõe sobre a antecipação, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, do pagamento de parcelas fixadas em acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira dos Municípios, nos termos que especifica”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 3º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.420/2020, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que trata de matéria semelhante.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.



### Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.415/2020 tem como objetivo autorizar o Estado a antecipar, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes de desastres naturais ocorridos no ano de 2020, o pagamento de parcelas fixadas no acordo firmado em 4 de abril de 2019 com a Associação Mineira dos Municípios para o repasse dos recursos provenientes dos atrasos das transferências obrigatórias devidas pelo Estado, bem como o pagamento de valores destinados, nos termos do referido acordo, à amortização da dívida do Estado com os municípios.

Nos termos da justificção, a medida contida na proposição se faz necessária tendo em vista as fortes chuvas que atingiram nosso Estado nesse início de ano provocando diversos problemas nas cidades, com inundações de vias urbanas e residências, deslizamento de encostas com soterramento de residências e vias urbanas, destruição de pontes etc.

A liberação antecipada dos recursos é medida extremamente necessária para auxiliar os municípios atingidos no enfrentamento dos desastres, acolhendo as vítimas e realizando obras de recuperação das cidades.

O Projeto de Lei nº 1.420/2020 possui objeto idêntico, pretendendo autorizar o Poder Executivo a antecipar o pagamento de parcelas vencidas e vincendas de repasses atrasados de ICMS, IPVA e Fundeb, objeto de acordo judicial homologado pelo Poder Judiciário, autorização esta que abrangerá os municípios mineiros que decretarem situação de emergência até a data de publicação da lei aprovada.

Quanto aos aspectos jurídico-constitucionais que cercam o tema, entendemos que não há óbices para a tramitação da proposição.

Ela envolve matéria de direito administrativo, temática sobre a qual o Estado está autorizado a legislar por força do princípio da autonomia dos entes federativos.

No caso, o projeto tem o intuito de trazer regras importantes acerca do contrato administrativo de transação judicial celebrado entre Estado e municípios, regras essas que não afetam as cláusulas contratuais, não possuindo qualquer incompatibilidade com os direitos e obrigações reciprocamente estabelecidos no negócio jurídico.

Quanto ao aspecto da iniciativa, não vislumbramos qualquer vício, já que a matéria em questão não se encontra inserida no rol taxativo previsto no art. 66 da Constituição estadual, razão pela qual não há óbice para a deflagração do processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Outro ponto importante é que a proposição não altera leis orçamentárias, não invadindo a esfera de iniciativa privativa do governador para assim proceder. Prova disso é que seu art. 2º condiciona a antecipação à existência da disponibilidade financeira, não configurando, portanto, alteração da peça orçamentária e aumento de despesa.

Por fim, ela encontra-se em consonância com o princípio da isonomia, configurando-se como uma medida necessária para conferir concretude a sua densidade normativa.

Como se sabe, uma das facetas desse princípio norteia a conduta do legislador quando este precisa conferir tratamento específico e diferenciado a determinadas pessoas que se encontrem em situação peculiar.

Conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal: “a concreção do princípio da igualdade reclama a prévia determinação de quais sejam os iguais e quais os desiguais. O direito deve distinguir pessoas e situações distintas entre si, a fim de conferir tratamentos normativos diversos a pessoas e a situações que não sejam iguais. Os atos normativos podem, sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações a fim de conferir a uma tratamento diverso do que atribui a outra” (ADI 3305 DF; relator min. Eros Grau; 24/11/2006).

Sendo assim, entendemos que o tratamento diferenciado proposto pela proposição está justificado em valores constitucionalmente protegidos, especialmente para proporcionar a segurança, a saúde e a dignidade das pessoas atingidas pelas fortes

chuvas, configurando-se como medida proporcional e razoável e, portanto, em plena consonância com o conteúdo jurídico do princípio da isonomia.

Com relação ao Projeto de Lei nº 1.420/2020, entendemos que os argumentos aqui apresentados aplicam-se a ele, na medida em que versam sobre matéria idêntica.

#### **Conclusão**

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.415/2020.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Bruno Engler – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.415/2020**

#### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

##### **Relatório**

A proposição de lei em epígrafe, de autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares, Inácio Franco, Ione Pinheiro, Luiz Humberto Carneiro, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, dispõe sobre a antecipação, para os municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública, do pagamento de parcelas fixadas em acordo firmado entre o Estado e a Associação Mineira dos Municípios – AMM, nos termos que especifica.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do projeto, na forma apresentada.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 3º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 1.420/2020, de autoria da deputada Ione Pinheiro que trata de matéria semelhante.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

##### **Fundamentação**

A proposição em análise pretende autorizar o Estado a antecipar o pagamento de parcelas do acordo firmado com a AMM provenientes de atrasos de transferências obrigatórias devidas pelo Estado aos municípios, àqueles que estiverem em situação de emergência ou estado de calamidade pública, decorrentes de desastres naturais ocorridos no ano de 2020, bem como utilizar esses recursos para amortizar a dívida estadual com esses entes federados.

De acordo com o projeto, o grau de necessidade para se fazer jus à antecipação será atestado por meio de avaliação técnica, que levará em conta a extensão dos prejuízos causados pelo desastre natural e a capacidade econômico-financeira do município, observada a disponibilidade financeira do Estado.

Na justificação da matéria, os autores destacaram os diversos problemas provocados nas cidades devido às fortes chuvas que ocorreram este ano no Estado e citaram que o Ministério do Desenvolvimento Regional – MDR – reconheceu a situação de calamidade em 48 municípios mineiros por procedimento sumário, ou seja, quando o desastre, público e notório, é considerado de grande intensidade. Lembraram ainda que o governador também declarou estado de emergência em 101 municípios. Assim, o projeto de lei em análise, segundo os autores, se faz necessário para justificar o tratamento diferenciado que será dado aos municípios em situação de emergência ou estado de calamidade pública em detrimento dos outros.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação da proposição e concluiu pela sua aprovação na forma original.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, escopo desta comissão, cumpre destacar que a implementação das medidas previstas no projeto não geram despesas aos cofres públicos. Conforme já exposto anteriormente, a presente autorização visa apenas antecipar parcelas do acordo já firmado entre o Estado e a AMM, e se faz necessária para justificar o tratamento diferenciado aos entes federados atingidos pelos recentes desastres naturais.

Com relação ao Projeto de Lei nº 1.420/2020, anexado à proposição em análise, entendemos que os argumentos aqui apresentados aplicam-se a ele, pois tratam de matéria idêntica.

### **Conclusão**

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.415/2020, em 1º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Hely Tarquínio, presidente e relator – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Laura Serrano – Virgílio Guimarães.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.416/2020**

### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares, Inácio Franco, Ione Pinheiro, Luiz Humberto Carneiro, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, a proposição em epígrafe “isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe-nos, nos termos regimentais, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise tem por objetivo conceder isenção fiscal aos proprietários de veículos afetados por desastres naturais (assim como já ocorre com os cidadãos que têm seus veículos roubados, furtados ou extorquidos) e às vítimas que perderam seus documentos em razão das chuvas ocorridas no Estado neste início de ano.

O art. 1º, com efeito, isenta das taxas relativas à emissão de nova via da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, do Certificado de Registro de Veículo – CRV –, do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo – CRLV – e da Cédula de Identidade destruídos, danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública. Exige-se a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente para se obter o benefício. O titular dos documentos terá o prazo de trinta dias contados da data da destruição, dano, perda ou extravio dos documentos para requerer a isenção.

De acordo com o art. 2º, fica isento da taxa de licenciamento o veículo danificado, perdido ou extraviado em razão de desastres naturais ocorridos no Estado em 2020 nos municípios com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública. Aplica-se a isenção à taxa relativa a este ano de 2020 ou, caso já tenha ocorrido o pagamento dessa taxa, àquela relativa a 2021. Igualmente, exige-se a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente. O proprietário do veículo terá o prazo de trinta dias contados da data de seu dano, perda ou extravio para requerer a isenção.

Conforme consta na justificção, o projeto visa conceder isenção fiscal às vítimas das chuvas deste ano, que perderam seus documentos, trazendo-lhes um certo alívio financeiro, medida que se reputa justa e razoável.

No que concerne ao aspecto jurídico-constitucional da proposição, cabe-nos esclarecer que taxa é tributo que tem como suporte fático a prestação de serviço público ou a prática de atos de poder de polícia, ambos específicos e divisíveis, pelo ente político competente para realizá-los. Como tributo, a taxa está sujeita ao princípio da legalidade da tributação. Este princípio exige a edição de lei em sentido formal (instrumento normativo proveniente do Poder Legislativo) e material (norma jurídica geral, inovadora, impessoal, abstrata e obrigatória) para a instituição, alteração ou extinção de tributos.

A competência para instituir as medidas pretendidas no projeto em questão é do ente federado que exerce o poder de polícia sobre a atividade do particular ou presta o serviço público ou o disponibiliza ao contribuinte, ainda que este não o utilize efetivamente. Cabe, então, ao Estado dispor sobre a matéria, em razão de ser ele o prestador de tais serviços públicos, direta ou indiretamente.

Tendo em vista que a medida em estudo tem impacto específico, haja vista que seus efeitos, no âmbito do Estado, seriam geralmente pontuais, é possível argumentar em sentido favorável à aprovação da proposta. Esta, ao lado de seu elevado alcance social, não teria impacto significativo no orçamento do Estado. Esse entendimento poderia basear-se, juridicamente, nos princípios da razoabilidade (art. 13 da Constituição do Estado) e no da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República).

Tais questões serão objeto de discussão na comissão de mérito desta Casa para qual a proposição foi distribuída.

Por fim, apresentamos ao final do parecer substitutivo com o fito de ampliar o prazo para requer o benefício e, por sugestão do deputado Roberto Andrade, para ampliar a isenção em questão de modo que ela abranja, também, a emissão de nova via da certidão de nascimento, da certidão de casamento, da certidão de inteiro teor do imóvel e da certidão de registro de pessoas jurídicas, que, igualmente, foram destruídos, danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020.

### **Conclusão**

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.416/2020 na forma do Substitutivo nº 1 a seguir apresentado.

### **SUBSTITUTIVO Nº 1**

Isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isenta das taxas a que se referem os subitens 3.5, 4.2, 4.3 e 8.2 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, a emissão de nova via, respectivamente, da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação – CNH –, do Certificado de Registro de Veículo – CRV –, do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo – CRLV – e da Cédula de Identidade destruídos, danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único– O titular dos documentos terá o prazo de sessenta dias contados da data da destruição, dano, perda ou extravio dos documentos para requerer a isenção prevista no caput deste artigo.

Art. 2º – Fica isento da taxa de que trata o subitem 4.8 da Tabela D anexa à Lei nº 6.763, de 1975, o veículo danificado, perdido ou extraviado em razão de desastres naturais ocorridos no Estado em 2020 nos municípios com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, aplicando-se a isenção à taxa relativa a esse ano ou, caso já tenha ocorrido o pagamento dessa taxa, àquela relativa a 2021, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

Parágrafo único – O proprietário do veículo terá o prazo de sessenta dias contados da data de seu dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no caput.

Art. 3º – Fica isento de emolumentos e da Taxa de Fiscalização Judiciária a que se refere a Lei nº 15.424, de 2004, a emissão de nova via das certidões de Nascimento, de Casamento, de Inteiro Teor do Imóvel e de Registro de Pessoas Jurídicas que foram destruídas, danificadas, perdidas ou extraviadas em razão de desastres naturais ocorridos em 2020 nos municípios do Estado com decreto de situação de emergência ou de calamidade pública, exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente.

§ 1º – As certidões de inteiro teor de imóvel e de registro de pessoas jurídicas mencionadas no “caput” referem-se a imóveis e empresas localizados nas áreas diretamente atingidas pelas chuvas.

§ 2º – O titular dos documentos terá o prazo de sessenta dias contados da data de seu dano, perda ou extravio para requerer a isenção prevista no “caput”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente – Celise Laviola, relatora – Bruno Engler – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha (voto contrário).

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.416/2020**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Cássio Soares, Gustavo Valadares, Inácio Franco, Luiz Humberto Carneiro, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, o Projeto de lei nº 1.416/2020, “isenta das taxas que menciona a emissão de nova via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados e o licenciamento de veículos danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020.”.

O projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

A Comissão de Constituição e Justiça, em sua análise preliminar, concluiu pela sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta comissão para dela receber parecer, nos termos art. 188, combinado com o art. 102, VII, “c” do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em análise isenta as vítimas dos desastres naturais ocorridos em 2020 do pagamento da taxa de emissão de segunda via de documentos destruídos, danificados, perdidos ou extraviados; e da taxa de Renovação do Licenciamento Anual de veículos na mesma situação.

Mais especificamente, as taxas sobre as quais incidirá a isenção são as referentes aos subitens da Tabela D, anexa à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975: 3.5 – Expedição de 2ª via da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação –

CNH –, renovação desses documentos, alteração de dados da CNH ou expedição da CNH definitiva, no valor de 24 Ufemgs, o que equivale a R\$89,07; 4.2 – Transferência de propriedade de veículo automotor, 1º emplacamento ou expedição de 2ª via do Certificado de Registro de Veículo – CRV –, no valor de 49 Ufemgs, ou R\$181,87 atualmente; 4.3 – Expedição de 2ª via do Certificado de Licenciamento Anual de Veículo – CRLV –, no valor de 8 Ufemgs, o que equivale a R\$29,69; 4.8 – Renovação do licenciamento anual do veículo, com expedição do CRLV, no valor de 28,5 Ufemgs, o que corresponde a R\$105,98; e 8.2 – Cédula de identidade – 2ª via, no valor de 20 Ufemgs, ou R\$74,23 em valores atuais.

A isenção proposta pelo projeto alcança apenas os cidadãos que ficaram sem os seus documentos ou tiveram seu veículo danificado, perdido ou extraviado em razão das chuvas ocorridas em 2020 nos municípios do Estado que estejam em situação de emergência ou estado de calamidade pública. Ademais, segundo o texto, para se obter o benefício será exigida a apresentação de boletim de ocorrência ou documento equivalente e de requerimento do interessado, no prazo de 30 dias contados da data da destruição, dano, perda ou extravio dos documentos. Caso o proprietário do veículo já tenha quitado a taxa de renovação de seu licenciamento anual de 2020, a isenção se aplicará à taxa referente ao exercício de 2021.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça exarou o entendimento de que o Estado tem competência para instituir as medidas pretendidas no projeto em questão, por exercer o poder de polícia sobre a atividade do particular ou prestar o serviço público ou o disponibilizar ao contribuinte, ainda que este não o utilize efetivamente, atendendo às determinações constitucionais relativas à questão.

No que tange às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, aquela comissão observou que a medida em estudo tem impacto específico, geralmente pontual, pouco significativo no orçamento do Estado, mas de elevado alcance social. Assim, dispensaria a observância dos requisitos previstos na citada norma federal, com base jurídica nos princípios da razoabilidade (art. 13 da Constituição do Estado) e da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da Constituição da República).

Considerando os casos ocorridos após a data da publicação da lei, o prazo determinado para os cidadãos requererem o benefício das isenções – de 30 dias após a data do dano, perda, extravio ou destruição de seu veículo ou seu documento – nos parece adequado. Contudo, mostra-se muito curto e até inexecutável, levando-se em conta as situações registradas desde o início do mês de janeiro. Basta lembrarmos que nos dois primeiros dias do ano começaram os estragos na capital mineira e houve vítimas fatais no Estado em consequência das chuvas. Nesse período, segundo dados do *site* Climatempo, vários locais receberam de 90mm a quase 150mm de chuva em apenas 24 horas. Por essas razões, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto, ampliando esse prazo para 60 dias, que no nosso entendimento é necessária para se fazer justiça a parte dos atingidos, proporcionando também às vítimas das primeiras chuvas de 2020 um prazo para requererem o benefício proposto pelo projeto.

Cuidou também o substitutivo da ampliação da isenção em questão de modo que ela abranja, também, a emissão de nova via da certidão de nascimento, da certidão de casamento, da certidão de inteiro teor do imóvel e da certidão de registro de pessoas jurídicas, que, igualmente, foram destruídos, danificados, perdidos ou extraviados em razão de desastres naturais ocorridos em 2020. Este relator concorda com as alterações propostas no Substitutivo nº 1.

A esta comissão compete analisar o impacto financeiro da proposição, bem como as exigências para a renúncia de receita contidas na LRF. Em seu art. 14, a LRF dispõe que a concessão de qualquer benefício de natureza tributária do qual decorra renúncia de receita deve estar acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois exercícios seguintes, como também da demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária ou, ainda, deverão ser adotadas medidas de compensação, por meio de aumento de receita proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, apesar do grande impacto causado pelas chuvas ocorridas no Estado em 2020, o número de beneficiários das isenções será pequeno, assim como são os valores das taxas, que variam de R\$29,69 a R\$181,87. Assim, além dos citados princípios da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, podemos considerar o princípio da insignificância, dado o baixo impacto financeiro da medida.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.416/2020, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Hely Tarquínio, presidente – Fernando Pacheco, relator – Glaycon Franco – Laura Serrano – Virgílio Guimarães.

### **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.418/2020**

#### **Comissão de Constituição e Justiça**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Bartô, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Doutor Wilson Batista, Glaycon Franco, Gustavo Valadares, João Vítor Xavier, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes e da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre homenagem em obras públicas do Estado às vítimas do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, examinar a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da proposição.

#### **Fundamentação**

A proposição em exame estabelece que em todas as obras do Estado construídas com recursos obtidos a título de reparação dos danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, será afixada uma placa contendo o nome de todas as 272 vítimas.

Conforme a justificação, pretende-se assegurar que as vítimas mortas e não encontradas no desastre causado pelo rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão sejam devidamente lembradas e homenageadas. Cabe ressaltar, a propósito, o mérito e a oportunidade da iniciativa.

No que toca ao exame de domínio desta comissão, observamos que a matéria não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa, indicadas no art. 66 da Constituição do Estado, de modo que não vislumbramos óbice à deflagração do processo legislativo por atuação parlamentar.

Além disso, em que pese ao caráter administrativo e a possíveis repercussões financeiras da medida, nos parece evidente a competência legislativa estadual na matéria, uma vez que se tratam de obras do Estado. Trata-se, com efeito, de legítimo exercício do princípio autonômico, expresso no art. 25 da Constituição da República e art. 1º da Constituição Estadual.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.418/2020.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Dalmo Ribeiro Silva, presidente e relator – Celise Laviola – Charles Santos – Ana Paula Siqueira – Guilherme da Cunha.



**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.418/2020****Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas****Relatório**

De autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Bartô, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Doutor Wilson Batista, Glaycon Franco, Gustavo Valadares, João Vítor Xavier, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, e da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre homenagem em obras públicas do Estado às vítimas do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

A matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma original.

Vem agora o projeto a este órgão colegiado para dele receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, inciso XII, do Regimento Interno.

**Fundamentação**

O projeto supracitado propõe que nas obras públicas realizadas com recursos decorrentes de reparações por danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, da Mineradora Vale S.A., em Brumadinho, sejam afixadas placas com o nome dos 272 mortos vítimas do soterramento pela lama que vazou da estrutura, os que foram e os que ainda não foram encontrados.

Em nosso entendimento, tal providência se constitui em homenagem extremamente relevante àqueles que perderam a vida nessa tragédia, bem como um alento, ainda que pequeno, às suas famílias, que verão os nomes de seus entes queridos registrados para sempre na memória do Estado. Além do mais, a iniciativa contribuirá para que o acontecido no fatídico dia 25 de janeiro de 2019 não caia no esquecimento.

Contudo, como os danos causados pelo rompimento da barragem não foram apenas de natureza ambiental, defendemos que seja suprimido o termo “ambientais” do art. 1º do projeto. Além disso, sugerimos a inclusão na proposição das obras realizadas com recursos advindos também de indenizações devidas pela mineradora Vale. Por fim, entendemos que as placas devam ser afixadas nas obras de infraestrutura ou de edificações de interesse público, excluindo-se, portanto, aquelas realizadas para a reparação de danos materiais de particulares.

Visando materializar essas sugestões e adequar o texto a melhor técnica legislativa, apresentamos o Substitutivo nº 1.

**Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.418/2020, em 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Dispõe sobre homenagem às vítimas do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, nas obras que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Em cada obra do Estado construída com recursos obtidos a título de reparação ou indenização pelos danos causados pelo rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, será afixada uma placa contendo o nome de todas as pessoas mortas ou não encontradas, em função desse rompimento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Léo Portela, presidente e relator – Professor Irineu – Hely Tarquínio – Fernando Pacheco – Vigílio Guimarães.

## **PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.418/2020**

### **Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária**

#### **Relatório**

De autoria dos deputados Agostinho Patrus, André Quintão, Bartô, Cássio Soares, Celinho Sintrocel, Doutor Wilson Batista, Glaycon Franco, Gustavo Valadares, João Vítor Xavier, Noraldino Júnior, Repórter Rafael Martins, Sargento Rodrigues, Sávio Souza Cruz e Ulysses Gomes, e da deputada Beatriz Cerqueira, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre homenagem em obras públicas do Estado às vítimas do rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original. Em análise de mérito, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas opinou pela aprovação da proposição, na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta comissão para dela receber parecer, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, VII, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

A proposição em estudo tem por objetivo determinar que em todas as obras do Estado construídas com recursos obtidos a título de reparação dos danos ambientais causados pelo rompimento da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho, seja afixada uma placa contendo o nome de todas as suas 272 vítimas.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma original.

No tocante ao mérito, a Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas apresentou o Substitutivo nº 1, que, em nosso entendimento, aprimora a proposta original.

Naquilo que compete a esta comissão analisar, destaca-se que a eventual geração de gastos com a confecção e a afixação das placas em questão dispensa a apresentação dos documentos requeridos pela Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) –, por configurar-se despesa irrelevante, nos termos do § 3º do art. 16 da citada lei, combinado com o art. 69 da Lei nº 23.364, de 2019 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020.

Nesse sentido, não vislumbramos óbices de natureza orçamentária e financeira ao prosseguimento do projeto e consideramos que ele merece prosperar nesta Casa, na forma do Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

#### **Conclusão**

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.418/2020, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Hely Tarquínio, presidente – Doorgal Andrada, relator – Fernando Pacheco – Glaycon Franco – Laura Serrano – Virgílio Guimarães.

## PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.475/2018

### Comissão de Direitos Humanos

#### Relatório

De autoria da Comissão de Direitos Humanos, o Projeto de Lei nº 5.475/2018, desdobramento do relatório final do fórum técnico Plano Estadual da Política para a População em Situação de Rua, altera o art. 2º da Lei nº 18.315, de 6 de agosto de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis.

Aprovada no 1º turno na forma original, vem agora a proposição a esta comissão para receber parecer para o 2º turno, nos termos do art. 189, combinado com o art. 102, V, do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O projeto de lei em exame visa alterar a Lei nº 18.315, de 2009, que estabelece diretrizes para a formulação da Política Estadual Habitacional de Interesse Social – Pehis –, incluindo entre elas a prioridade no desenvolvimento de programas habitacionais para a pessoa em situação de rua.

A proposição atende a um dos encaminhamentos sugeridos pelo Comitê de Representação do fórum técnico Plano Estadual da Política para a População em Situação de Rua, promovido pelo governo estadual em parceria com a Assembleia Legislativa, no período de outubro de 2017 a junho de 2018. O comitê, eleito na Plenária Final do evento e composto por representantes do poder público e da sociedade civil, sistematizou as propostas apresentadas e indicou desdobramentos para viabilizar o seu atendimento, trabalho que resultou no Relatório de Evento Institucional nº 6/2018, aprovado pela Comissão de Direitos Humanos em 21/11/2018.

A situação de rua é apontada como uma violação aos direitos à vida, à segurança, à saúde, à proteção do lar e da família, à moradia adequada e à não discriminação, segundo o Relatório da Relatora Especial sobre Moradia Adequada como Componente do Direito a um Padrão de Vida Adequado e sobre o Direito à Não Discriminação Neste Contexto, preparado em cumprimento à Resolução nº 25/17 do Conselho de Direitos Humanos da ONU. Apesar disso, a questão não tem sido abordada com a devida urgência e prioridade.

O direito à moradia é garantido pela Constituição Federal, cabendo, portanto, ao poder público o dever de efetivá-lo, principalmente para as populações mais vulneráveis, entre elas a população em situação de rua. Dessa maneira, é importante estabelecer mecanismos que assegurem a sua prioridade nas políticas habitacionais desenvolvidas pelo Estado, assim como propõe o projeto em pauta. Cabe observar que, no âmbito da União, a priorização de projetos que incluam a população em situação de rua nos programas habitacionais financiados pelo governo federal é uma das ações estratégicas para a implementação da Política Nacional para a População em Situação de Rua, instituída pelo Decreto Federal nº 7.053, de 2009.

Em sua análise da matéria no 1º turno, a Comissão de Constituição e Justiça não verificou impedimentos do ponto de vista jurídico-constitucional e de iniciativa, concluindo pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma original.

Em nossa análise durante o 1º turno de tramitação, observamos que a identificação de prioridade da pessoa em situação de rua nos programas desenvolvidos no âmbito da Pehis evidencia a necessidade, por parte do poder público estadual, de garantir a esse segmento o acesso à moradia, condição fundamental para a sua dignidade e inclusão social. Avaliamos também que o projeto fortalece as bases normativas para a garantia dos direitos básicos da população em situação de rua no Estado e ressaltamos o caráter participativo do processo que culminou na sua elaboração. Consideramos a proposta, portanto, como meritória e oportuna.

Diante da ausência de fatos supervenientes que justifiquem nova abordagem do assunto, mantemos o posicionamento adotado no 1º turno de tramitação da matéria, a favor da aprovação do projeto em estudo.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.475/2018, no 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 5 de fevereiro de 2020.

Leninha, presidenta – Andréia de Jesus, relatora – Betão – Bruno Engler.



## MANIFESTAÇÕES

### MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, “b” a “d”, do Regimento Interno, as seguintes manifestações:

de congratulações com Carlandreia Maria Ribeiro Nascimento por sua trajetória como poeta e por ações em prol da valorização da cultura negra (Requerimento nº 4.330/2019, da Comissão dos Direitos da Mulher);

de congratulações com os policiais civis que participaram da operação realizada em 2/12/2019, a qual resultou na apreensão de um veículo roubado, droga e na prisão de um receptor de veículos (Requerimento nº 4.333/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de congratulações com os bombeiros militares que participaram da ação realizada no Município de Uberlândia, em 7/12/2019, durante uma forte chuva na Avenida Rondon Pacheco, que resultou no salvamento de cerca de 20 pessoas em situação de risco em veículos ilhados (Requerimento nº 4.337/2019, do deputado Sargento Rodrigues);

de repúdio ao processo de privatização do Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro (Requerimento nº 4.518/2019, da Comissão de Administração Pública);

de congratulações com o Serviço Federal de Processamento de Dados – Serpro – pelos 55 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.519/2019, da Comissão de Administração Pública);

de congratulações com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev – pelos 45 anos de sua fundação (Requerimento nº 4.520/2019, da Comissão de Administração Pública);

de repúdio ao processo de privatização da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – Dataprev (Requerimento nº 4.521/2019, da Comissão de Administração Pública);

de congratulações com os criadores e organizadores do Mucuriarte pela realização do 5º Mucuriarte no Município de Fronteiras do Vale (Requerimento nº 4.524/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com os criadores e organizadores do Festivale pela realização do 36º Festivale no Município de Serro (Requerimento nº 4.525/2019, da Comissão de Cultura);

de congratulações com os policiais militares que participaram de ação realizada em 18/11/2019, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de José Carlos dos Santos Beserra, apontado como articulador de explosões e assaltos a bancos e sequestros por todo o Brasil (Requerimento nº 4.528/2019, da Comissão de Segurança Pública).

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 3/2/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Dário Ricardo Braga de Moura, padrão VL-33, 8 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus;

exonerando Larissa Rabêlo Vasques, padrão VL-28, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus;

nomeando Débora da Silva Pinto, padrão VL-31, 6 horas, com exercício no Gabinete da Deputada Andreia de Jesus.

**TERMO DE CONTRATO Nº 96/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Conselho Popular de Defesa dos Direitos Humanos dos Moradores do Bairro Jardim Felicidade. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 97/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Sindicato dos Trabalhadores Rurais Assalariados Agricultores e Familiares de Capela Nova e Caranaíba. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 103/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Obra Social Itaka Escolápios. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 112/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação Assistencial Carmo da Mata – AACM. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 113/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Passaginha. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 115/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação Comunitária Santo Antônio II e Adjacentes de Ponte Nova. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 116/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Centro Comunitário de Papagaios. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO 117/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de São Gonçalo do Abaeté. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 119/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação dos Servidores Municipais do Município de Mariana. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 121/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Fundação Hospitalar Aureliano de Campos Brandão. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 122/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação Feminina Unidos do Palmares. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 123/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Conselho Comunitário de Segurança Pública de Areado. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 124/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação dos Artesãos do Município de Montes Claros. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 125/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado (donatário): Centro de Equoterapia Animal Amigo. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 127/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Creche Sonho Realizado. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, Lei Federal nº 8.666, 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 129/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Associação de Resgate da Dignidade Humana Providência Divina. Objeto: doação de bens inservíveis. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**TERMO DE CONTRATO Nº 130/2019**

Contratante (doadora): Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada (donatária): Obra de Assistência Social do Santuário de Nossa Senhora das Mercês. Objeto: doação de bens móveis classificados como antieconômicos. Vigência: a partir da assinatura. Licitação: dispensada, nos termos do art. 17, II, “a”, Lei Federal nº 8.666, de 1993.

**ERRATAS****PROJETO DE LEI Nº 1.415/2020**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 5/2/2020, na pág. 60, nas assinaturas, acrescente-se entre os autores o nome da deputada Ione Pinheiro.

**PROJETO DE LEI Nº 1.416/2020**

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 5/2/2020, na pág. 62, nas assinaturas, acrescente-se entre os autores o nome da deputada Ione Pinheiro.